**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO.**

A **DEFENSORIA PÚBLICA** DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através dos Defensores Públicos em exercício no NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - **NUDECON**, inscrita no CNPJ 31.443.526/0001-70, com endereço na rua São José 35, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.010-020, e o

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, presentado pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, vêm propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

*COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*

em face de **CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.352.394/0001-04, dotada de autonomia e personalidade jurídica próprias, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 2655, Cidade Nova, Rio de Janeiro, pelos fatos e fundamentos adiante externados.

## DOS FATOS

Como é notório, a demandada é pessoa jurídica que explora o serviço público essencial de distribuição de água e coleta de esgoto na cidade do Rio de Janeiro, fazendo-o de forma exclusiva, isto é, detentora do monopólio de sua atividade.

**DECRETO-LEI Nº 39, DE 24 DE MARÇO DE 1975.**

**DISPÕE SOBRE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL INDIRETA E FUNDAÇÃO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** , no uso de atribuição que lhe confere o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 20, de 01 de julho de 1974, decreta:

**CAPÍTULO I**
**Fusão ou Incorporação de Sociedades**
**SEÇÃO I**
**CEDAG, ESAG e SANERJ**

**Art. 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos necessários à unificação das seguintes empresas:

**I –** Companhia Estadual de Águas da Guanabara (CEDAG);

**II –** Empresa de Saneamento da Guanabara (ESAG);

**III –** Companhia de Saneamento do Estado do Rio de Janeiro (SANERJ).

**§ 1º -** A Companhia resultante da unificação de que trata o artigo, será denominada Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE – e assumirá o ativo e o passivo das sociedades unificadas, revestindo a forma de sociedade de economia mista.

**§ 2º -** A CEDAE terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro e, respeitado o peculiar interesse dos municípios, terá por objetivo principal a execução dos serviços de água e esgoto no Estado do Rio de Janeiro.

**DECRETO Nº 553 DE 16 DE JANEIRO DE 1976**

**APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CARGO DA CEDAE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 70, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 39, de 24 de março de 1975, e no Decreto nº 168, de 18 de junho de 1975, decreta:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, anexo ao presente Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1976

**FLORIANO FARIA LIMA**

**ANEXO AO DECRETO Nº 553 DE 16 DE JANEIRO DE 1976**

Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro

**TÍTULO I**

**Do Objetivo**

**~~Das Disposições Preliminares~~**

**Art. 3º** - Compete, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição.

**Art. 4º** - Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgotamento sanitário poderão ser iniciados sem que tenham sido autorizados pela CEDAE.

**Art. 5º** - As obras e serviços de instalações de que trata este Regulamento só poderão ser executados por instaladores registrados na CEDAE.

**Art. 6º** - As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas privativamente pela CEDAE e custeadas pelo interessado.

Também é notório que seus serviços não são perfeitos, a ponto de haver partes da cidade sem a adequada prestação dos serviços acima declinados, mormente nas comunidades mais carentes.

No presente caso, observa-se que houve um grave prejuízo causado aos consumidores da CEDAE, mais especificamente, àqueles consumidores abastecidos pela água que advém do rio Guandu, como passaremos a discorrer.

**Desde o início do mês de janeiro de 2020, a água captada e distribuída pela Estação de Tratamento de Água (ETA) de Guandu passou a apresentar gosto, cheiro e cor de terra**, conforme se verifica da própria nota explicativa da CEDAE[1].

[1] https://www.cedae.com.br/Noticias/detalhe/nota-de-esclarecimento/id/433. Acesso em 17/02/2020.

Ressalta-se que a ETA de Guandu abastece a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, considerando, com base no Sistema Nacional De Informações Sobre Saneamento – SNIS (doc. em anexo), as ligações ativas na região metropolitana[2] são em um total (considerado 80% do abastecimento pela ETA Guandu) de 1.303.105 ligações ativas na Região Metropolitana abastecidas por Guandu.

De acordo com a nota técnica formulada pelos professores da UFRJ, são aproximadamente 9 milhões de pessoas afetadas por este problema na ETA de Guandu (documento em anexo).

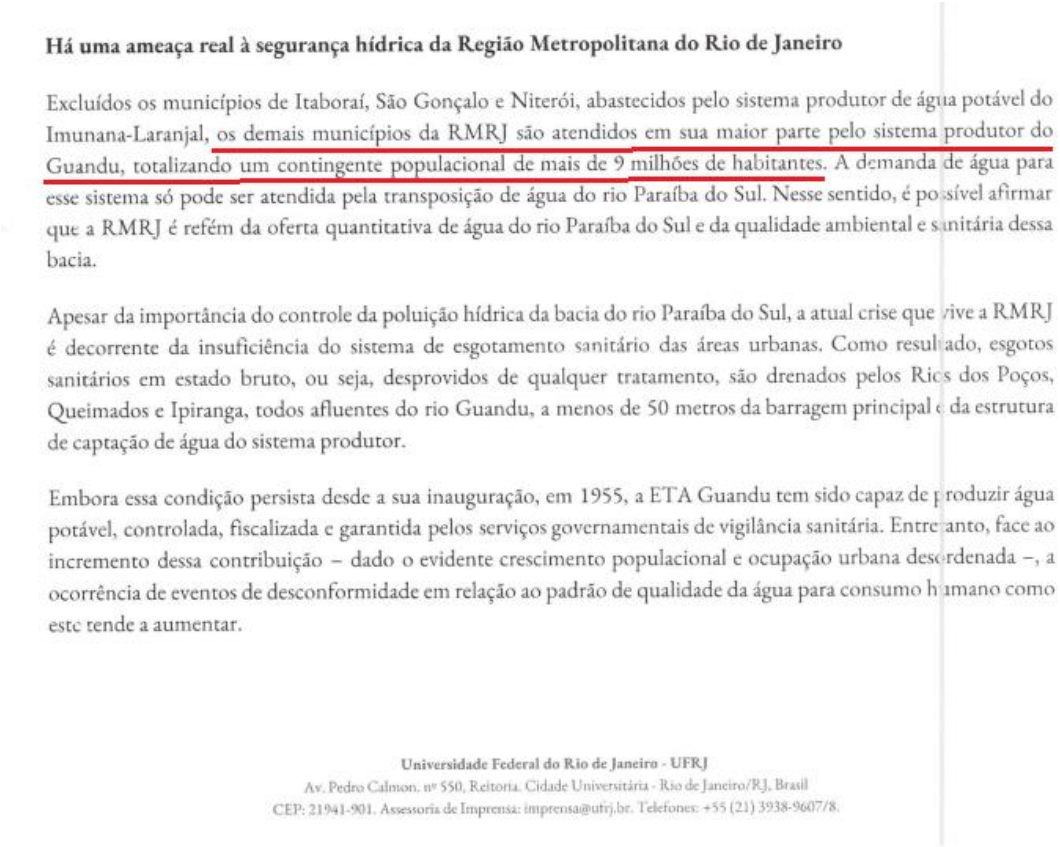

**Há uma ameaça real à segurança hídrica da Região Metropolitana do Rio de Janeiro**

Excluídos os municípios de Itaboraí, São Gonçalo e Niterói, abastecidos pelo sistema produtor de água potável do Imunana-Laranjal, os demais municípios da RMRJ são atendidos em sua maior parte pelo sistema produtor do Guandu, totalizando um contingente populacional de mais de 9 milhões de habitantes. A demanda de água para esse sistema só pode ser atendida pela transposição de água do rio Paraíba do Sul. Nesse sentido, é possível afirmar que a RMRJ é refém da oferta quantitativa de água do rio Paraíba do Sul e da qualidade ambiental e sanitária dessa bacia.

Apesar da importância do controle da poluição hídrica da bacia do rio Paraíba do Sul, a atual crise que vive a RMRJ é decorrente da insuficiência do sistema de esgotamento sanitário das áreas urbanas. Como resultado, esgotos sanitários em estado bruto, ou seja, desprovidos de qualquer tratamento, são drenados pelos Rios dos Poços, Queimados e Ipiranga, todos afluentes do rio Guandu, a menos de 50 metros da barragem principal e da estrutura de captação de água do sistema produtor.

Embora essa condição persista desde a sua inauguração, em 1955, a ETA Guandu tem sido capaz de produzir água potável, controlada, fiscalizada e garantida pelos serviços governamentais de vigilância sanitária. Entretanto, face ao incremento dessa contribuição – dado o evidente crescimento populacional e ocupação urbana desordenada –, a ocorrência de eventos de desconformidade em relação ao padrão de qualidade da água para consumo humano como este tende a aumentar.

**Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ**
Av. Pedro Calmon, nº 550, Reitoria. Cidade Universitária - Rio de Janeiro/RJ, Brasil
CEP: 21941-901. Assessoria de Imprensa: imprensa@ufrj.br. Telefones: +55 (21) 3938-9607/8.

[2] Considerando conservadoramente que 80% do abastecimento é feito pelo rio Guandu, com ligações ativas nos municípios de Belford Roxo – 83.481; Duque de Caxias – 153.931; Nilópolis – 36.164; Nova Iguaçu – 159.272; Queimados – 33.174; Rio de Janeiro – 1.086.868; São João de Meriti - 75.992, totalizando 1.628.882 ligações ativas na região.

Comitê das Bacias Hidrográficas dos rios Guandu, da Guarda e Guarda-Mirim

**2. PREMISSAS E CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

De forma geral, pode-se entender contingência como um evento indesejado que pode acontecer (tal como uma emergência), mas cuja ocorrência é incerta. Dado um determinado objeto de interesse específico, como o abastecimento público de água, é necessário antever que condições podem dar origem aos tais eventos indesejados, através de questionamentos como: qual a frequência ou probabilidade de ocorrência destes eventos? Quais suas consequências? Como prevenir para que não ocorram e, se ocorrerem, como administrar a situação da forma menos danosa possível? E quais as alternativas nestes casos?

O abastecimento público da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ) é fortemente dependente da transposição de água do rio Paraíba do Sul (a partir da barragem de Santa Cecília, em Barra do Piraí), operada pela LIGHT. Além de possibilitar a geração de energia, a transposição permite o incremento significativo da vazão natural do rio Guandu e a captação média de 43 $m^3/s$ pela Estação de Tratamento de Água (ETA) Guandu, a qual abastece mais de 80% da RMRJ, ou cerca de 9 milhões de pessoas.

[3]

Importante destacar que essa informação de que a estação do Guandu é responsável pelo abastecimento de 9.000.000 (nove milhões) de pessoa foi também confirmado pela própria Cedae em sua apresentação realizada pelo antigo Presidente da empresa (Hélio Cabral) na Audiência

[3] Documento do Comitê das Bacias Hidrográficas dos rios Guandu, da Guarda e Guarda-Mirim em anexo.

Pública realizada na Alerj no dia 11 de fevereiro de 2020[4] e através do site da própria empresa[5].

A situação de desconformidade com o produto esperado pela população, uma água limpa, sem cheiro, sem gosto e sem cor, gerou uma revolta por parte de toda a coletividade sujeita a este produto viciado e inadequado disponibilizado pela CEDAE.

Além das reportagens demonstrando toda a indignação da população, também se verifica a reclamação através de diversos órgãos de defesa do consumidor e das ações judiciais, todos estes juntados em anexo à presente.[6]

[4] *In:* https://storage.googleapis.com/site-cedae/apresentacoes/ALERJ_CEDAE.pdf – fl. 05 da apresentação realizada pelo antigo presidente Helio Cabral na Alerj dia 11/02/2020, disponível no site da CEDAE;

[5] informação confirmada também no folheto institucional no site da CEDAE: Campo: Estações de Tratamento de Água: disponível em https://www.cedae.com.br/Portals/0/folheto_institucional_guandu.pdf

[6] https://catracalivre.com.br/cidadania/crise-da-agua-moradores-do-rio-se-unem-e-criam-abaixo-assinado/

A revolta da população foi tamanha que o presidente à época da CEDAE apresentou em 15 de janeiro de 2020 pedido de desculpas em nome da empresa, conforme amplamente noticiado na mídia[7].

MENU G1 RIO DE JANEIRO BUSCAR

**Presidente da Cedae pede desculpas e promete que gosto e cheiro da água começam a ser normalizados até semana que vem**

Segundo companhia, substância proveniente de alga tem causado alterações na água fornecida. Hélio Cabral afirmou que saúde da população não está em risco e diz que bebe água da torneira.

Por Henrique Coelho, G1 Rio

15/01/2020 11h20 · Atualizado há um mês

Cedae pede desculpas aos moradores do Rio pela qualidade da água

[7] https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/15/cedae-fala-sobre-qualidade-da-agua-no-rj.ghtml

> O presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae), **Hélio Cabral**, pediu desculpas à população do Rio de Janeiro pelos transtornos causados por conta do sabor e do cheiro da água distribuída. Ele garantiu que o problema não voltará a acontecer.[8]

Em que pese a CEDAE tentar solucionar a questão com a aplicação de carvão ou de argila na ETA de Guandu, o fato é que a situação ainda não está completamente solucionada.

## Após carvão ativado na água, Cedae agora aplicará argila em lagoa próxima à estação do Guandu

Medida só foi tomada depois de 26 dias de problemas no abastecimento, mas o uso não garante que qualidade da água vá melhorar de imediato

**Marjorié Cristine**
29/01/2020 - 11:45 / Atualizado em 29/01/2020 - 16:05

Estação de Tratamento de Água (ETA) Foto: Brenno Carvalho / Agência O Globo

Ativar

9

[8] https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/presidente-da-cedae-pede-desculpa-e-promete-agua-normalizada-na-proxima-semana,3b2121d96b7b3c6e2352a8d96187a5e07iiuk0qk.html.
[9] https://oglobo.globo.com/rio/apos-carvao-ativado-na-agua-cedae-agora-aplicara-argila-em-lagoa-proxima-estacao-do-guandu-1-24217493

A água até a presente data ainda está com gosto, cor e cheiro de terra, conforme se verifica da constante reclamação das pessoas e de reportagens sobre o tema.[10]

11

Inclusive, em pleno dia 17 de fevereiro de 2020, as escolas da rede pública de ensino em áreas afetadas pela situação estão liberando os alunos mais cedo, em razão da qualidade da água e da estrutura do local, sendo os pais obrigados a levar água mineral ou suco de casa para seus filhos.[12]

[10] https://globoplay.globo.com/v/8327543/

[12] https://globoplay.globo.com/v/8327543/

Em que pese os esforços da CEDAE em relatar que a água está própria para o consumo, que a mesma pode ser consumida para beber pelas pessoas, pois estaria dentro dos padrões de qualidade exigidos, diversos laudos técnicos contestam esta afirmação da empresa.

Conforme **laudos disponibilizados pela Vigilância Sanitária Municipal, a turbidez da água da ETA de Guandu não atende aos requisitos técnicos exigidos**, conforme documento em anexo.

## Amostras com Avaliação Físico-química Insatisfatória

*Janeiro de 2020*

| DATA | SISTEMA | AP | LOG | NUM | BAIRRO | CLORO | TURBIDEZ |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 10/01/2020 | GUANDU | AP-4 | ESTRADA DOS BANDEIRANTES | 25976 | VARGEM GRANDE | NÃO ATENDE | ATENDE |
| 10/01/2020 | GUANDU | AP-4 | RUA EINSTEIN | 89 | BARRA DA TIJUCA | NÃO ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | INTEGRADO GUANDU/LAJES | AP-3 | RUA CAJÁ | 110 | PENHA | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | INTEGRADO GUANDU/LAJES | AP-3 | PRAÇA PAULO SETUBAL | 27 | VILA DA PENHA | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | GUANDU | AP-3 | PRAÇA SOLDADO MICHE CHEIB | S/N | JARDIM AMÉRICA | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | GUANDU | AP-3 | RUA CORDOVIL | 1242 | PARADA DE LUCAS | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | GUANDU | AP-3 | RUA MAR GRANDES | S/N | CORDOVIL | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | GUANDU | AP-3 | RUA ANÍBAL PORTO | 76 | IRAJÁ | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | INTEGRADO GUANDU/LAJES | AP-3 | AVN BRAZ DE PINA | 651 | PENHA CIRCULAR | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | GUANDU | AP-5 | RUA JOSÉ FERNANDES | S/N | SEPETIBA | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | GUANDU | AP-5 | RUA CONCEIÇÃO DE IPANEMA | L14 | SANTA CRUZ | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | GUANDU | AP-5 | AVN AREIA BRANCA | 1428 | SANTA CRUZ | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | GUANDU | AP-5 | RUA VISCONDE DE SEPETIBA | 33 | SANTA CRUZ | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | GUANDU | AP-5 | AVN JOÃO XXIII | S/N | SANTA CRUZ | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | GUANDU | AP-5 | RUA ITATINGA | S/N | SANTA CRUZ | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | GUANDU | AP-5 | LARGO DO BODEGÃO | 150 | SANTA CRUZ | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | GUANDU | AP-5 | RUA ENG JOSÉ BOANERGES CÉSAR | S/N | SANTA CRUZ | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | GUANDU | AP-5 | ESTRADA DOS PALMARES | S/N | SANTA CRUZ | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | GUANDU | AP-5 | AVN FELIPE CARDOSO | 1536 | SANTA CRUZ | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | INTEGRADO GUANDU/LAJES | AP-3 | AVN PASTOR MARTIN LUTHER KING JR | 6473 | VICENTE DE CARVALHO | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | INTEGRADO GUANDU/LAJES | AP-3 | RUA TAILÂNDIA | 160 | BRÁS DE PINA | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 13/01/2020 | INTEGRADO GUANDU/LAJES | AP-3 | AVN SÃO FELIX | 201 | VISTA ALEGRE | NÃO ATENDE | NÃO ATENDE |
| 14/01/2020 | INTEGRADO GUANDU/LAJES | AP-3 | RUA UMBUZEIRO | 455 | RICARDO DE ALBUQUERQUE | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 14/01/2020 | INTEGRADO GUANDU/LAJES | AP-3 | ESTRADA JOÃO PAULO | 1007 | BARROS FILHO | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 14/01/2020 | TACHAS | AP-5 | RUA PAIVA MUNIZ | 8 | GUARATIBA | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 14/01/2020 | TACHAS | AP-5 | AVN GASPAR DE LEMOS | 342 | GUARATIBA | ATENDE | NÃO ATENDE |
| 14/01/2020 | GUANDU | AP-5 | ESTRADA BARRA DE GUARATIBA | 9748 | BARRA DE GUARATIBA | ATENDE | NÃO ATENDE |

São muitas as **áreas com a verificação de falta de qualidade da água da CEDAE**, sua inadequação com relação aos ditames do Ministério da Saúde (documento em anexo).

RIO PREFEITURA SAÚDE

**Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle**
**Programa de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Hun**
**Município do Rio de Janeiro**

***Avaliação Físico-química/ janeiro de 2020***

Plano de amostragem mínimo preconizado pelo Ministério da Saúde para o município do Rio de Janeiro = 169 pontos mensais (Portaria de Consolidação nº 5
Amostragem de janeiro/2020 = 309 pontos (182,8% do preconizado)
Avaliação Físico-química Satisfatória = 247 pontos (79,9%)
Avaliação Físico-química Insatisfatória = 62 pontos (20,1%)

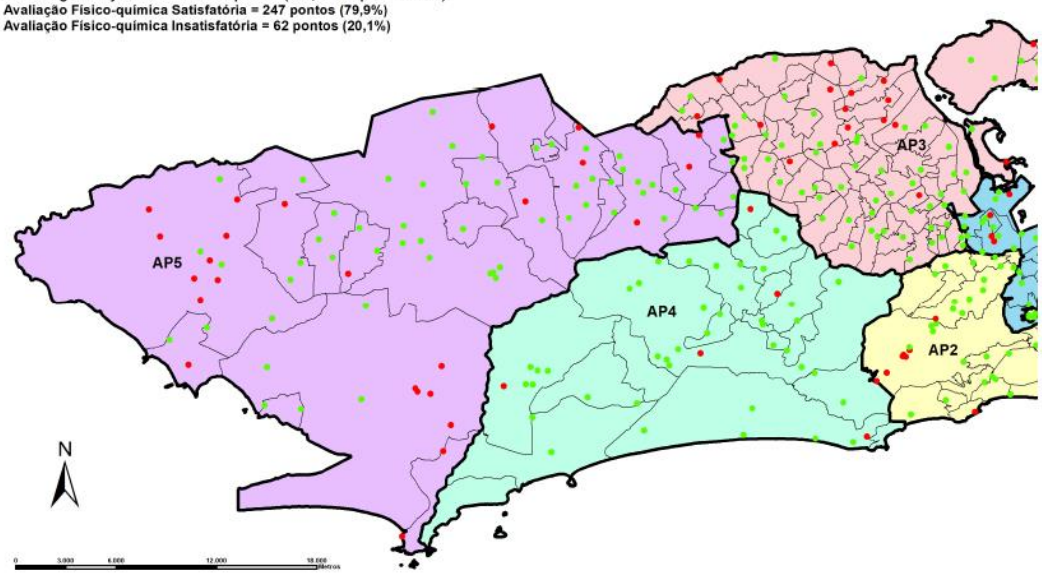


Fontes: IPP e S/SUBVISA/LASP/GCA
Referência Espacial: UTM - Fuso 23S/SAD 69
Elaboração: S/SUBVISA/AMA
Data: 04/02/2020

Inclusive, **laudos emitidos pela própria CEDAE confirmam a inadequação da água de Guandu disponibilizada para o consumo**, em atenção ao padrão organoléptico do valor máximo permitido pela Portaria de Consolidação 05/2017 do Ministério da Saúde (documento em anexo).

CEDAE

DIRETORIA DE SANEAMENTO E GRANDE OPERAÇÃO - DSG
GERÊNCIA DE CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA - GDSG-6

**MONITORAMENTO DE GOSTO E ODOR NA SAÍDA DE TRATAMENTO DO SISTEMA GUANDU**

| DATA DE COLETA | *Análises Terceirizadas - Laboratório Oceanus Hidroquímica* | | | |
|---|---|---|---|---|
| | SAÍDA TRATAMENTO - NETA | | SAÍDA TRATAMENTO - VETA | |
| | GOSTO | ODOR | GOSTO | ODOR |
| 29/01/2020 | 17 | 3 | 67 | 4 |
| 30/01/2020 | 17 | 2 | 50 | 4 |
| 31/01/2020 | 12 | 2 | 25 | 2 |
| 01/02/2020 | 6 | 2 | 8 | 2 |
| 03/02/2020 | 4 | 2 | 8 | 2 |
| 04/02/2020 | 4 | 2 | 6 | 2 |
| 05/02/2020 | 2 | 1 | 5 | 2 |
| 06/02/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] | 2 |

*VALOR MÁXIMO PERMITIDO - PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO 05/2017 - PADRÃO ORGANOLÉPTICO*
*GOSTO: INTENSIDADE 6*
*ODOR: INTENSIDADE 6*

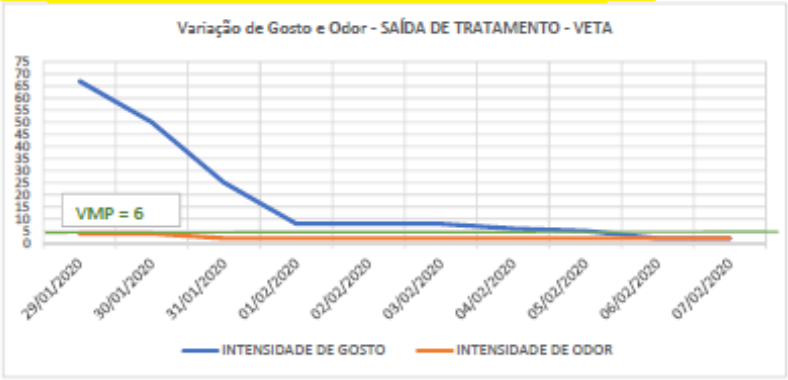


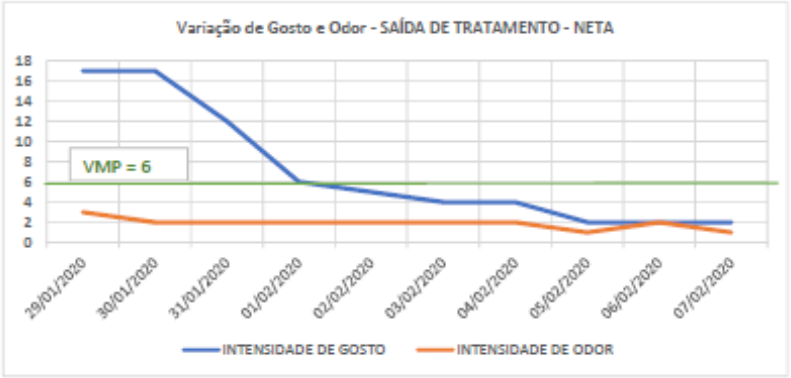

Cumpre destacar que os laudos acima apresentados referem-se aos últimos dias do mês de janeiro, após já ter sido iniciado o uso do carvão ativado para tentar solucionar o problema, não tendo sido disponibilizado o mesmo relatório quanto ao gosto da água no período inicial da crise, quando a intensidade dos problemas com cheiro, gosto e cor eram ainda piores.

Com efeito, tanto os laudos da Vigilância Sanitária Municipal quanto os laudos da própria CEDAE revelam que no mês de janeiro a água disponibilizada aos consumidores da região abastecida pela ETA Guandu estava fora do padrão exigido para o consumo humano, confome demonstrado pela inadequação aos valores máximos exigidos pela Portaria de Consolidação 05/2017 do Ministério da Saúde.

Para além desta situação comprovada por laudos técnicos, importante ressaltar duas questões.

A primeira se refere à recalcitrância da CEDAE em disponibilizar os laudos técnicos para a população ter ciência da inadequação da água que estava consumindo. Uma falta de cumprimento do dever de informação que só foi suprida mediante sanção aplicada pela Agência Reguladora (AGENERSA), documento em anexo.

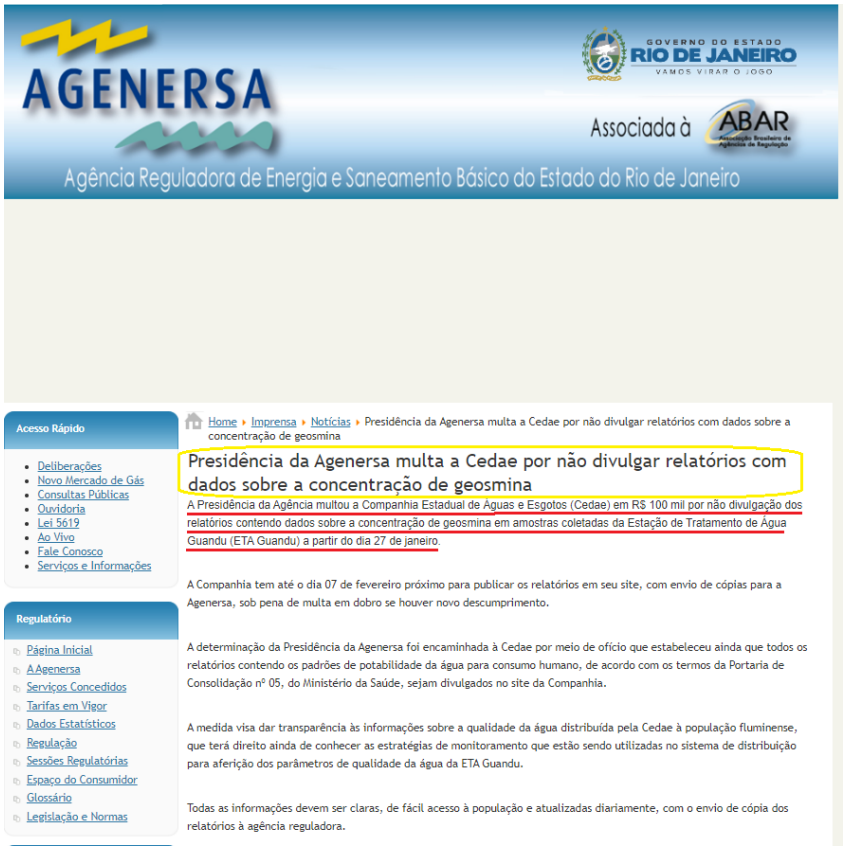

AGENERSA

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Associada à ABAR

Acesso Rápido

- Deliberações
- Novo Mercado de Gás
- Consultas Públicas
- Ouvidoria
- Lei 5619
- Ao Vivo
- Fale Conosco
- Serviços e Informações

Regulatório

- Página Inicial
- A Agenersa
- Serviços Concedidos
- Tarifas em Vigor
- Dados Estatísticos
- Regulação
- Sessões Regulatórias
- Espaço do Consumidor
- Glossário
- Legislação e Normas

Home › Imprensa › Notícias › Presidência da Agenersa multa a Cedae por não divulgar relatórios com dados sobre a concentração de geosmina

**Presidência da Agenersa multa a Cedae por não divulgar relatórios com dados sobre a concentração de geosmina**

A Presidência da Agência multou a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae) em R$ 100 mil por não divulgação dos relatórios contendo dados sobre a concentração de geosmina em amostras coletadas da Estação de Tratamento de Água Guandu (ETA Guandu) a partir do dia 27 de janeiro.

A Companhia tem até o dia 07 de fevereiro próximo para publicar os relatórios em seu site, com envio de cópias para a Agenersa, sob pena de multa em dobro se houver novo descumprimento.

A determinação da Presidência da Agenersa foi encaminhada à Cedae por meio de ofício que estabeleceu ainda que todos os relatórios contendo os padrões de potabilidade da água para consumo humano, de acordo com os termos da Portaria de Consolidação nº 05, do Ministério da Saúde, sejam divulgados no site da Companhia.

A medida visa dar transparência às informações sobre a qualidade da água distribuída pela Cedae à população fluminense, que terá direito ainda de conhecer as estratégias de monitoramento que estão sendo utilizadas no sistema de distribuição para aferição dos parâmetros de qualidade da água da ETA Guandu.

Todas as informações devem ser claras, de fácil acesso à população e atualizadas diariamente, com o envio de cópia dos relatórios à agência reguladora.

A segunda questão se refere, para além dos padrões de potabilidade da água exigidos pelo Ministério da Saúde, o que se verifica é que estamos diante de uma situação de vício no produto. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem **impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
>
> § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
>
> I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
>
> II - a **restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, **sem prejuízo de eventuais perdas e danos**;

> III - o abatimento proporcional do preço.
>
> § 5° No caso de fornecimento de **produtos in natura**, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.
>
> § 6° São **impróprios ao uso e consumo**:
>
> II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares** de fabricação, distribuição ou apresentação;
>
> III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem **inadequados ao fim a que se destinam**.

A água fornecida pela CEDAE da ETA de Guandu durante o mês de janeiro e nos dias subsequente de fevereiro de 2020 estava com vício de qualidade, sendo imprópria e inadequada ao consumo esperado pelo consumidor.

**Conforme laudo técnico emitido pelo GATE do MPRJ, Serviço de Apoio Técnico Especializado, verifica-se que a água fornecida pela CEDAE no mês de janeiro nem mesmo atendeu aos parâmetros de potabilidade do Ministério da Saúde!!!** Violou os parâmetros de potabilidade previstos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde, de acordo com o parecer técnico em anexo (com mais de 500 páginas, de estudos e laudos técnicos analisados), que destacamos a seguir:

**2) Pelos resultados disponibilizados até o momento, é possível afirmar que a água tratada pela ETA Guandu e disponibilizada à população pelo sistema de distribuição Guandu atende aos parâmetros determinados pela Portaria nº 05/2017 do Ministério da Saúde e é segura ao consumo humano? Em caso negativo, quais parâmetros estariam em desconformidade e/ou que laudos e informações adicionais devem ser apresentadas?**

Considerando as ausências de informação indicadas na resposta ao quesito 1, conclui-se que o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 não foi integralmente atendido.

Ademais, tendo em vista as constatações abaixo listadas, é possível afirmar que foi verificada a ausência de análises requeridas na portaria supracitada, bem como violações do padrão de potabilidade da água.

(a) Monitoramento da qualidade da água no sistema de distribuição – Janeiro de 2020 – Controle (CEDAE): (i) violações dos parâmetros de potabilidade (em 7,6% das mostras para turbidez; em 1,6% das amostras para cloro residual livre; em 5,4% das amostras para coliformes totais; em 0,6% das amostras para *Escherichia coli* e em 6,5% das amostras para cor); (ii) ausência de registros



GATE MPRJ GRUPO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br

(e) Monitoramento da qualidade da água na rede de distribuição – Outubro, novembro e dezembro de 2019 – Vigilância (Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro): (i) violação dos padrões de potabilidade da água para turbidez (novembro/2019: 5,8%; dezembro/2019: 17,9%; parcial de janeiro/2020: 22,3%); (ii) violação dos padrões de potabilidade da água para coliformes totais (dezembro de 2019: 5,1%; parcial de janeiro de 2020: 8,7%); (iii) violação dos padrões de potabilidade da água para *Escherichia coli* (uma amostra em janeiro de 2020); violação dos padrões de potabilidade da água para cloro residual livre (novembro/2019: 6,7%; dezembro/2019: 4,3%; parcial de janeiro/2020: 6,1%); (iv) constatação de que a concentração máxima recomendada de cloro residual livre na rede de distribuição (2 mg/l) foi ultrapassada em 1,7% das amostras coletadas em novembro de 2019, nenhuma vez em dezembro de 2019 e em 28,6% das amostras coletadas em janeiro de 2020.

**3) Existe norma ou estudo científico que determine a concentração máxima de geosmina na água destinada a consumo humano? A CEDAE apresentou algum relatório indicando a concentração de geosmina contatada na água tratada pela ETA Guandu?**

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS (WHO, 2015)[26], ao longo das últimas décadas tem sido observado aumento significativo da densidade de cianobactérias nos corpos hídricos, decorrente, dentre outros fatores, da disponibilidade de nutrientes

[26] Management of Cyanobacteria in drinking-water supplies: Information for regulators and water suppliers. WHO/FWC/WSH/15.03.



GATE MPRJ GRUPO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões: gate.reuniao@mprj.mp.br

Conforme nos ensina Leonardo Garcia, "*será necessário analisar o caso concreto e verificar até que ponto o consumidor teve frustrada sua expectativa quanto à segurança e à qualidade do produto adquirido*."[13]

Neste caso concreto, toda a população da região metropolitana do Rio de Janeiro atendida pelo sistema Guandú teve sua expectativa frustrada com relação à qualidade da água adquirida da CEDAE no mês de janeiro e dias subsequentes de 2020. Pagando por uma água limpa, sem cheiro e sem gosto, mas recebendo uma água "suja, com cheiro e com gosto de terra". Para além da inadequação com relação às normas regulamentares aplicáveis ao produto.

Portanto, além da restituição da quantia paga relativa à água fornecida e utilizada para o consumo humano, em especial para beber, há de se observar também a necessidade de reparação dos danos causados pela necessidade de compra de água mineral para os consumidores da área afetada poderem beber água minimamente de qualidade no período.

Fato notório que os consumidores afetados tiveram de se socorrer da compra de água mineral para poderem, em pleno verão carioca, com altas temperaturas, se valer do mais básico dos alimentos para a sobrevivência humana, a água.

**Comportamento também verificado conforme estudo técnicos realçados no parecer técnido do GATE do MPRJ, em anexo.**

[13] GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do consumidor: código comentado, jurisprudência, doutrina. 8ª edição. Ed. Impetus. Niterói. 2012, p. 184.

Jardine *et al.*, 1999[27] afirmam que a água com gosto desagradável pode provocar o desenvolvimento de sintomas psicossomáticos, como dores de cabeça, estresse e náusea. Ademais, podem motivar o consumo de água proveniente de fontes não seguras, o que representa risco à saúde humana. (THOMPSON et al., 2007; WHO, 2004)[28].

A OMS relata, ainda, que a presença de cianobactérias apresenta padrões anuais bastante regulares. Entender esses padrões é importante para que haja monitoramento e ações de prevenção e controle mais efetivos nos períodos críticos.

Em sua Diretriz para Qualidade da Água Potável (WHO, 2011)[29], a OMS não inclui valores de referência para geosmina ou para 2-metilisoborneol, uma vez que sua presença estaria associada à percepção e aceitação do consumidor e não a questões de saúde pública. No Brasil, gosto e odor enquadram-se na categoria de padrões organolépticos e devem ser analisado semestralmente, conforme o disposto no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Segundo YOUNG *et al.*, 1996[30], concentrações de geosmina da ordem de 10 ng/l[31] já são suficientes para a detecção de odor e sabor. Conforme análise técnica apresentada no item 2 da presente IT (2. Desenvolvimento), a CEDAE apresentou resultados de análises quantitativas da presença de geosmina realizadas em amostras coletadas no dia

[27] JARDINE, C.G.; GIBSON, N.; HRUDEY, S.E. (1999). Detection of odour and health risk perception of drinking water. *Water Science and Technology*, v. 40, n. 6, p.91-98.

[28] THOMPSON, T. et al. Chemical safety of drinking water: assessing priorities for risk management. Genebra: WHO, 2007. Guidelines for drinking-water quality, fourth edition. Geneva: World Health Organization.

[29] Guidelines for drinking-water quality, fourth edition. Geneva: World Health Organization.

[30] YOUNG, W.F.; HORTH, H.; CRANE, R.; et al. (1996). Taste and odour threshold concentrations of potential potable water contaminants. *Water Research*, v. 30, n. 2, p. 331-340.

[31] Vale esclarecer que 1 micrograma equivale a 1.000 nanogramas.



GATE MPRJ GRUPO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões: gate.reuniao@mprj.mp.br

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08/01/2020, os quais indicam concentrações de até 0,249 µg/l para a água bruta e 0,190 µg/l para a água tratada, o que corresponde a 24,9 e a 19 vezes o limite para detecção de gosto e odor, respectivamente.

Vejamos algumas notícias sobre o tema:

EXTRA

FOTOS Extra Digital Promoções

CAPA NOTÍCIAS POLÍCIA EMPREGO FAMOSOS TV E LAZER BBB

Notícias Rio

06/02/20 04:30 Tweetar

**Crise da água: apesar de gastar com água mineral, consumidor continua a receber cobrança da Cedae**

Leia mais

Aulas da rede municipal começam nesta quinta-

Leticia Lopes

Tamanho do texto A A A

Na vila onde a dona de casa Erika Araújo mora, no Cachambi, todos os moradores têm comprado **água mineral** desde o início da crise de abastecimento da **Cedae**. Lá, a cobrança feita pela estatal é única, dividida pelas cinco casas. A conta dá uma média de R$ 500. Sem água potável nas torneiras durante o mês de janeiro, os vizinhos esperavam que a fatura viesse mais barata. Mas não foi o que

14

[14] https://extra.globo.com/noticias/rio/crise-da-agua-apesar-de-gastar-com-agua-mineral-consumidor-continua-receber-cobranca-da-cedae-24232150.html

EXAME Dólar Multiplan Coronavíru

BRASIL

# Água mineral é o novo item da lista de material na volta às aulas no Rio

Algumas escolas no Rio irão disponibilizar água mineral aos aluno em meio à crise de contaminação na Cedae

Por **Agência O Globo**
4 fev 2020, 09h15

Rio: escolas municipais, estaduais e particulares distribuirão água aos alunos (Fernando Frazão/Agência

15

[15] https://exame.abril.com.br/brasil/agua-mineral-e-o-novo-item-da-lista-de-material-na-volta-as-aulas-no-rio/

RIO DE JANEIRO

# Crise da Cedae faz comércio do Rio 'importar' água mineral de outros estados

Na Lapa, área boêmia da cidade, já tem depósito vendendo mais água do que cerveja

Por Waleska Borges e Fábio Perrotta

Publicado às 00h00 de 30/01/2020 - Atualizado às 00h00 de 30/01/2020

Glaucia Alves confessa que compra até mesmo as águas de marcas desconhecidas. "É melhor do que tomar a água da Cedae", afirma - fotos Estefan Radovicz

## Mais lidas

1. Após nove meses, chega ao fim casamento do 'repórter gato' Danilo Vieira

16

[16] https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/01/5860698-crise-da-cedae-faz-comercio-do-rio--importar--agua-mineral-de-outros-estados.html#foto=1

Com isso, a Defensoria Pública, acompanhando os diversos transtornos e prejuízos causados à população pelo vício na entrega do serviço pela Cedae, abriu o Procedimento Instrutório n.º E-20/001.000576/2020 no âmbito do Nudecon.

Da mesma forma, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil, buscando apurar a falha na prestação do serviço de tratamento e distribuição da rede de águas na cidade do Rio de Janeiro e região Metropolitana, bem como indenizar os consumidores pelos prejuízos suportados.

Com a intenção de tentar resolver amigavelmente a situação, inclusive com a notícia publicada na mídia de possibilidade de aplicação de um desconto[17] na conta de água, como forma de reparar os danos causados aos milhões de consumidores, diversas reuniões para composição amigável do conflito foram realizadas entre a CEDAE, governo do Estado, Defensoria Pública, Ministério Público, Procon RJ e AGENERSA.

[17] http://www.cpadnews.com.br/giro-pelo-brasil/49392/governo-do-rio-estuda-dar-desconto-na-conta-da-agua.html

18

No entanto, após diversas reuniões sem a apresentação de qualquer proposta de reparação, apenas na reunião do dia 19 de fevereiro de 2020 a CEDAE apresentou sua contraproposta de acordo em que pretendia reparar o consumidor com a ínfima quantia de pouco mais de R$ 1,00 por cada consumidor atingido, totalizando a quantia de R$ 11.310.250,55 (pouco mais de 11 milhões) por todos os danos causados.

Por certo, essa quantia é totalmente incapaz de minimamente reparar os prejuízos e danos suportados por cerca de 9 milhões de consumidores atingidos pela crise no fornecimento de uma água de qualidade.

[18] https://globoplay.globo.com/v/8268726/

Conforme se verifica da contraproposta da CEDAE em anexo, eventual acordo de indenização, de pouco mais de R$ 1,00[19] para cada consumidor afetado, ainda estaria condicionado seus efeitos a uma edição de um Decreto do Governador e autorização da Agência Reguladora...

Além de querer importar ao consumidor uma quitação/renúncia a quaisquer direitos relativos ao fornecimento inadequado de água pela CEDAE no mês de janeiro de 2020...

Vejamos (grifos nossos):

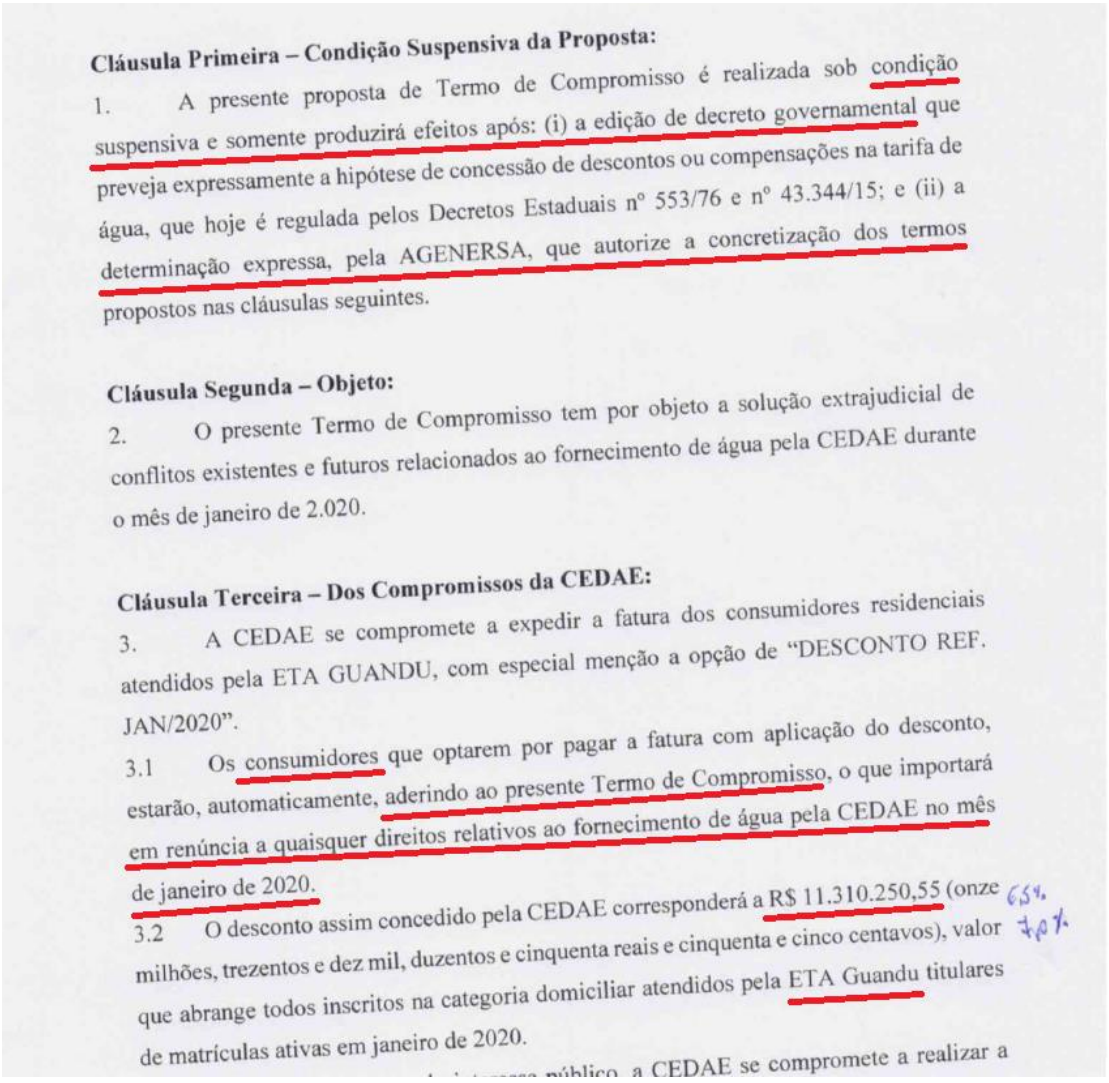

**Cláusula Primeira – Condição Suspensiva da Proposta:**

1. A presente proposta de Termo de Compromisso é realizada sob condição suspensiva e somente produzirá efeitos após: (i) a edição de decreto governamental que preveja expressamente a hipótese de concessão de descontos ou compensações na tarifa de água, que hoje é regulada pelos Decretos Estaduais nº 553/76 e nº 43.344/15; e (ii) a determinação expressa, pela AGENERSA, que autorize a concretização dos termos propostos nas cláusulas seguintes.

**Cláusula Segunda – Objeto:**

2. O presente Termo de Compromisso tem por objeto a solução extrajudicial de conflitos existentes e futuros relacionados ao fornecimento de água pela CEDAE durante o mês de janeiro de 2.020.

**Cláusula Terceira – Dos Compromissos da CEDAE:**

3. A CEDAE se compromete a expedir a fatura dos consumidores residenciais atendidos pela ETA GUANDU, com especial menção a opção de "DESCONTO REF. JAN/2020".

3.1 Os consumidores que optarem por pagar a fatura com aplicação do desconto, estarão, automaticamente, aderindo ao presente Termo de Compromisso, o que importará em renúncia a quaisquer direitos relativos ao fornecimento de água pela CEDAE no mês de janeiro de 2020.

3.2 O desconto assim concedido pela CEDAE corresponderá a R$ 11.310.250,55 (onze milhões, trezentos e dez mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), valor que abrange todos inscritos na categoria domiciliar atendidos pela ETA Guandu titulares de matrículas ativas em janeiro de 2020.

65% 70%

público, a CEDAE se compromete a realizar a

[19] Em termos exatos, representaria R$ 1,25 para cada consumidor afetado.

Pareceu a ré se esquecer que o problema atingiu por completo a população da região metropolitana por todo o mês de janeiro, adentrando ainda no mês de fevereiro, obrigando o consumidor a consumir uma água sem a mínima qualidade ou arcar com os custos da aquisição da água mineral, tendo gasto, certamente, em um dia, valor maior do que a proposta da CEDAE que pretende ver "reparado" todo este período de janeiro e fevereiro.

Entendemos que a própria **CEDAE compreendeu a necessidade e o direito de indenização dos consumidores, conforme palavras do próprio diretor presidente da CEDAE** (registradas em ata, que estão no anexo), contudo, as barreiras jurídicas e os valores ofertados inviabilizaram a possibilidade de acordo por parte dos legitimados coletivos. Inclusive tentando aumentar o valor da indenização com base em valores referentes à venda de água mineral, mas não representando, na visão dos autores, uma medida que poderia satisfazer os interesses coletivos e dos milhões de consumidores individualmente considerados...

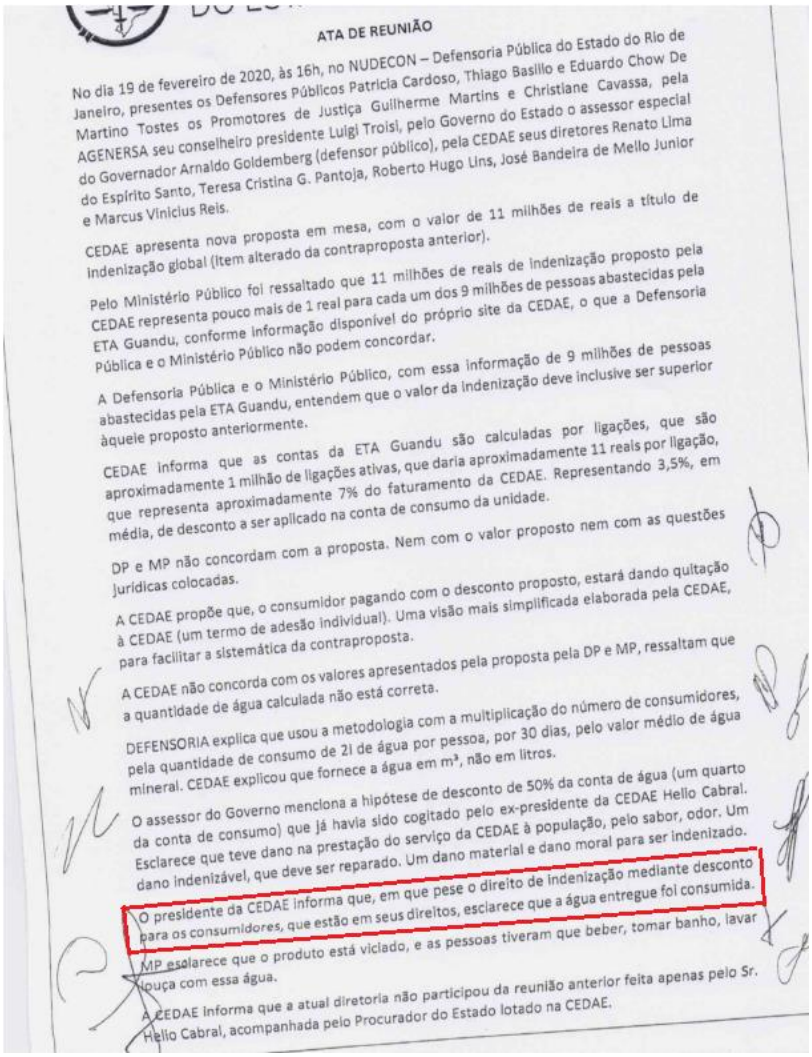

ATA DE REUNIÃO

No dia 19 de fevereiro de 2020, às 16h, no NUDECON – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, presentes os Defensores Públicos Patricia Cardoso, Thiago Basilio e Eduardo Chow De Martino Tostes os Promotores de Justiça Guilherme Martins e Christiane Cavassa, pela AGENERSA seu conselheiro presidente Luigi Troisi, pelo Governo do Estado o assessor especial do Governador Arnaldo Goldemberg (defensor público), pela CEDAE seus diretores Renato Lima do Espírito Santo, Teresa Cristina G. Pantoja, Roberto Hugo Lins, José Bandeira de Mello Junior e Marcus Vinicius Reis.

CEDAE apresenta nova proposta em mesa, com o valor de 11 milhões de reais a título de indenização global (item alterado da contraproposta anterior).

Pelo Ministério Público foi ressaltado que 11 milhões de reais de indenização proposto pela CEDAE representa pouco mais de 1 real para cada um dos 9 milhões de pessoas abastecidas pela ETA Guandu, conforme informação disponível do próprio site da CEDAE, o que a Defensoria Pública e o Ministério Público não podem concordar.

A Defensoria Pública e o Ministério Público, com essa informação de 9 milhões de pessoas abastecidas pela ETA Guandu, entendem que o valor da indenização deve inclusive ser superior àquele proposto anteriormente.

CEDAE informa que as contas da ETA Guandu são calculadas por ligações, que são aproximadamente 1 milhão de ligações ativas, que daria aproximadamente 11 reais por ligação, que representa aproximadamente 7% do faturamento da CEDAE. Representando 3,5%, em média, de desconto a ser aplicado na conta de consumo da unidade.

DP e MP não concordam com a proposta. Nem com o valor proposto nem com as questões jurídicas colocadas.

A CEDAE propõe que, o consumidor pagando com o desconto proposto, estará dando quitação à CEDAE (um termo de adesão individual). Uma visão mais simplificada elaborada pela CEDAE, para facilitar a sistemática da contraproposta.

A CEDAE não concorda com os valores apresentados pela proposta pela DP e MP, ressaltam que a quantidade de água calculada não está correta.

DEFENSORIA explica que usou a metodologia com a multiplicação do número de consumidores, pela quantidade de consumo de 2l de água por pessoa, por 30 dias, pelo valor médio de água mineral. CEDAE explicou que fornece a água em m³, não em litros.

O assessor do Governo menciona a hipótese de desconto de 50% da conta de água (um quarto da conta de consumo) que já havia sido cogitado pelo ex-presidente da CEDAE Helio Cabral. Esclarece que teve dano na prestação do serviço da CEDAE à população, pelo sabor, odor. Um dano indenizável, que deve ser reparado. Um dano material e dano moral para ser indenizado.

O presidente da CEDAE informa que, em que pese o direito de indenização mediante desconto para os consumidores, que estão em seus direitos, esclarece que a água entregue foi consumida.

MP esclarece que o produto está viciado, e as pessoas tiveram que beber, tomar banho, lavar louça com essa água.

A CEDAE informa que a atual diretoria não participou da reunião anterior feita apenas pelo Sr. Helio Cabral, acompanhada pelo Procurador do Estado lotado na CEDAE.

Assim, claramente restou frustrada toda a possibilidade de acordo para a solução imedita do problema apresentado (ata de reunião em anexo).

Foram muitas as oportunidades dadas pelos órgãos de defesa do consumidor para que a CEDAE pudesse ter encerrado a questão com o cumprimento de seu dever, para que não fosse necessário uma ação judicial. Mas, infelizmente, necessário se faz o ajuizamento da presente demanda, a fim de reparar os danos supordados frente à entrega de um produto impróprio e de um serviço sem a qualidade esperada.

**DA LEGITIMIDADE**

A Defensoria Pública[20] e o Ministério Púbico estão legitimados para defender em juízo os interesses coletivos do consumidor, no caso o direito individual homogêneo e o direito difuso aplicáveis na hipótese, na forma como descrito no art. 5o, II da Lei 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública e no próprio Código de Defesa do Consumidor, arts. 81 e 82. Vejamos:

> "Art. 5º da Lei de Ação Civil Pública. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
> I – o **Ministério Público**;
> II - a **Defensoria Pública**;
>
> L. 8078/90:
> "Art. 81 do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
>
> Art. 82 do CDC. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008 , de 21.3.1995)
> III - as **entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta**, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;"

Assim, diante do disposto na lei e tendo sido declarada a Constitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.943, de relatoria da Eminente Ministra Carmem Lúcia, a Defensoria Pública e o Ministério Público têm legitimidade para a propositura desta ACP.

[20] art. 134 da Constituição Federal, ante a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 80 de 4 de junho de 2014; arts. 1°; 4º, VII, VIII, X, XI; 106-A da Lei Complementar nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009; ADI 3943 do STF, e Embargos de Divergência no RESP n. 1.192.577 do STJ.

**DO DIREITO**

**DA MÁ PRESTACÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E SUAS IMPLICAÇÕES SEGUNDO OS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O saneamento básico consubstancia um direito subjetivo e uma necessidade humana com o objetivo maior a manutenção da vida com qualidade, através da oferta de água potável e do desenvolvimento de soluções ao esgotamento sanitário com sua coleta e tratamento.

Para se ter ideia, de acordo com o Ministério de Saúde, 60% (sessenta por cento) das internações hospitalares de crianças são causadas pela falta de saneamento básico, portanto, trata-se de medida preventiva do direito à saúde, *ipsis litteris*:

> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Por sua vez, a Lei nº 8080/1990, prescreve da seguinte forma:
>
> Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
>
> § 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**.
>
> § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.
>
> Art. 3º **A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes**, entre outros, a alimentação, a moradia, **o**

> **saneamento básico**, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.
>
> Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.
>
> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
>
> I - a execução de ações:
>
> de vigilância sanitária;
>
> (...)
>
> § 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
>
> (...)
>
> II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Na mesma toada, também incide a normatização do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), especialmente o seguinte dispositivo:

> Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

> I – **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, **ao saneamento ambiental,** à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Em razão disso, os serviços de saneamento básico, relacionam-se fortemente com a dignidade da pessoa humana, comportam-se como vertente do direito à saúde e se manifestam enquanto serviço público essencial, cuja prestação deve obedecer aos ditames constitucionais previstos no art. 175, o qual, além de explicitar que a sua prestação é incumbência do poder público, estabelece que sua manutenção deva ser feita de forma adequada, *in verbis*:

> **Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**
>
> Parágrafo único. A lei disporá sobre:
>
> I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
>
> II - os direitos dos usuários;
>
> III - política tarifária;
>
> **IV - a obrigação de manter serviço adequado.** (g.n.)

Os serviços de água e esgoto ofertados pela CEDAE se enquadram no microssistema do CDC, sendo-lhes aplicáveis os seus arts. 6º e 22, *in verbis*:

> Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
>
> *Omissis*
>
> X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

> Art. 22- Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**.
>
> Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.(g.n.)

Da mesma maneira, se aplica os princípios fundamentais da Lei nº 11.445-2007, que impõe a obrigatoriedade da empresa ré de disponibilizar um serviço público de saneamento básico adequado à saúde pública (Lei. 11445/07), entre eles:

> Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
>
> **III - abastecimento de água, esgotamento sanitário**, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados **de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;**
>
> IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

É importante esclarecer que o **art. 3º, a Lei 11.445/2007,** define saneamento básico como sendo o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, *in verbis:*

> **Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:**

> **I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:**
>
> a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao **abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição**;
>
> b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

À vista do conceito legal supra exposto, tem-se que é incontroverso no presente caso um serviço de abastecimendo de água potável inadequado aos consumidores abastecidos pela Cedae, com águas captadas do Rio Guandu.

Assim é que os consumidores da região metropolitana fluminense estão totalmente à mercê da boa vontade da concessionária, a qual não se desincumbe de levar a tão sonhada prestação dos serviços essenciais de água e esgoto aos moradores do Rio de Janeiro, o que se afigura absurdo.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a água segura e de fácil acesso é essencial para a saúde pública, seja ela é usada para beber, para uso doméstico ou para produzir alimentos ou para fim recreativos. A melhoria do abastecimento de água, saneamento e gestão dos recursos hídricos pode impulsionar o crescimento económico nos países e contribuir significativamente para a redução das doenças e da pobreza.

No ano de 2010 a Assembléia Geral das Nações Unidas reconheceu explicitamente o direito humano à água e ao saneamento. Trata-se de garantia inerente ao princípio da dignidade (art. 3º, III, CRFB/88) o direito fundamental de todo o ser humano a ter uma qualidade aceitável continuamente suficiente, segura e fisicamente acessível de água para o uso pessoal e doméstico.

Nesse sentido, frisa-se que o saneamento básico e a distribuição de água potável de qualidade são as atividades socioambientais mais

importantes para a prevenção de doenças dentre todas as vinculadas às áreas de saúde pública. Na definição fixada pela OMS (Organização Mundial de Saúde), "saneamento é o controle de os fatores do meio físico do homem que exercem efeito deletério sobre o seu bem-estar tisiao, mental ou social'. Seu objetivo maior é a promoção da saúde do homem, porquanto muitas doenças podem proliferar devido à carência de medidas de saneamento, monitoramento e qualidade da água distribuída.

Ainda segundo a OMS a água contaminada e falta de saneamento estão associadas com a transmissão de doenças tais como a cólera, diarréia, disenteria, hepatite A. febre tifóide e poliomielite. A deficiência e/ou a ausência de serviços de abastecimento de água e instalações sanitárias em cuidados de saúde colocam em risco de infecção e de doença aos pacientes que se encontram em estado vulnerável.

Alguns fatores predisponentes a essa proliferação das doenças, os quais podem ser citados são, ambiente poluído, inadequado destino do lixo, não disponibilidade de água de boa qualidade, e má deposição de dejetos. Como conseqüências, temos, por exemplo, mortes de crianças com menos de um ano de idade por diarréia (cerca de 30%), casos de internação em e pediatria devido à falta de saneamento (60%), além de casos de esquistossomose, que no Brasil chegam a 5,5 milhões.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, muitas doenças podem ser transmitidas através da água, já que se trata de um bem natural idôneo como meio de transporte de agentes patogênicos eliminados pelo homem por intermédio de dejetos, ou poluentes químicos e radioativos, presentes nos esgotos industriais. Esses agentes aí encontrados podem alcançar o homem através da ingestão direta da água. pelo contato da água com a pele e mucosas, ou através do seu uso em irrigação . ou preparação de alimentos.

As principais doenças que podem ser transmitidas pela ingestão direta de água são.

• Febres tifóide e paratifóide

• Disenterias bacilar e amebiana

• Cólera
• Hepatite infecciosa
• Poliomielite
• Enteroinfecções em geral.

Já as principais doenças causadas por contato da água com pele e incluem.
• Esquistossomose
• Infecções nos olhos. ouvidos, nariz e garganta
• Doenças de pele.

Para o Sistema de Vigilância da água do Ministério da Saúde. "a água utilizada para consumo humano é um bem essencial que garante saúde e qualidade de vida à população, quando distribuída em quantidade suficiente e com qualidade que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na legislação vigente".

Dentre as impurezas encontradas na água temos, Impurezas Físicas são aquelas relacionadas à cor, sabor, odor e temperatura; Impurezas Quimicas são substàncias dissolvidas na água — salinidade. alcalinidade, agressividade, ferro, manganês, cloreto, fluoreto, compostos tóxicos; Inpurezas Biológicas são microorganismos patogénicos — bactérias, vírus, protozoários e vermes, provenientes geralmente de dejetos humanos, por isso, também chamados coliformes fecais.

Na hipótese em exame, conforme análise técnica dos dados divulgados pela CEDAE e pela Vigilância Sanitária Municipal, acima narrados na parte fática desta demanda e abaixo doravante discriminados, no início do ano de 2020 foram encontradas amostras de águas com percentual de desconformidades para os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde que aferem as impurezas físicas da água distribuída.

**ÁGUA BEM DE USO COMUM DO POVO — MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE PROTEGIDO — DIREITO FUNDAMENTAL AO BEM-ESTAR E A SAUDE**

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo (humano ou não) (clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, Editora RT, pág. 737).

Na esfera jurídica do direito ambiental a Constituição da República estabelece que a ordem económica tenha entre seus princípios a •defesa do meio ambiente • e assegura que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado . E. por evidente, na órbita de proteção do meio ambiente se insere curialmente a água - como recurso natural - já que qualificado como bem de uso comum do povo e essencial à sobrevivência e qualidade da saúde e da vida humana, à luz do disposto no artigo 225, `caput', da Constituição da República.

> Art 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado , bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva -lo para as presentes e futuras gerações.

No âmbito da Política Nacional de Recursos Hídricos, edificada pela Lei 9.43312007, além dos seus fundamentos (art. 20), objetivos (art. 30), diretrizes (art. 45 - entre as quais se destaca •a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade* - determina, entre os outros instrumentos dessa política (art. 5°), a existência. dos Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; e, por fim, a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Na parte do enquadramento dos corpos de água em classes (art. 9º), na esfera da citada política de recursos hídricos , previu-se ainda que os usos preponderantes da água deverão assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas, bem como diminuir os custos de. combate -à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes. Consigne-se que as classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental (art. 10). E por fim, o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (art. 11).

**DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO E DA BOA FÉ OBJETIVA**

Trata-se de um serviço prestado a título de MONOPÓLIO. Somente a CEDAE pode fornecer água encanada aos consumidores da região metropolitana do Rio de Janeiro.

O comportamento da CEDAE em não atender ao fornecimento legitimamente esperado pela população, com uma água limpa, insípida, inodora e incolor, além de não reparar os danos causados pelo consumo desta água inadequada ou pela necessidade de compra de água mineral mesmo pagando suas contas de consumo de água, traduz-se em um comportamento antiético e reprovável.

A CEDAE já é devidamente remunerada, na cifra de aproximadamente um bilhão de reais, a título de lucro líquido no ano, para prestar o serviço de abastecimento de água à população fluminense (balanço em anexo).

Não reparar o dano que a população sofreu ao terem que comprar água mineral para beber, por um serviço já pago por toda população em sua tarifa é algo que merece a devida atenção e reprovação dos órgãos de controle.

A boa-fé, em sentido amplo, diga-se, é um conceito essencialmente ético, que podemos definir com base no magistério de Alípio Silveira como “a consciência de não prejudicar a outrem e seus direitos”.

A boa-fé objetiva é norma de comportamento positivada nos arts. 4º, III e 51, IV, do CDC, que cria três deveres principais: um de lealdade e dois de colaboração que são basicamente, o de bem informar (*caveat venditor*) o candidato a contratante sobre o conteúdo do contrato e o de não abusar ou, até mesmo, de se preocupar com a outra parte (dever de proteção).

**Ruy Rosado de Aguiar Júnior**, a propósito da aplicação da cláusula geral de boa-fé, pontifica que as pessoas devem comportar-se segundo tal desiderato antes e durante o desenvolvimento das relações contratuais. Esse dever, para ele, projeta-se na direção em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se também de boa-fé.

Importante a observação social da boa-fé objetiva, em seus reflexos para a coletividade, na forma disposta pelo professor Tartuce, vejamos:[21]

> De qualquer forma, pertinente lembrar que, pela função social dos contratos, os negócios jurídicos patrimoniais devem ser analisados de acordo com o meio social. Não pode o contrato trazer onerosidades excessivas, desproporções, injustiça social. Também, não podem os contratos violar interesses metaindividuais ou interesses individuais relacionados com a proteção da dignidade humana, conforme reconhece Enunciado n. 23 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil.

Fica clara a ausência de boa-fé da empresa Ré, bem com de seus deveres anexos de **cooperação e lealdade**, além da legítima expectativa quebrada, já que em momento algum aponta com a possibilidade de interromper ou suspender, aplicando descontos, às cobranças manifestamente indevidas da conta de consumo de água, impondo ainda aos consumidores-

[21] TARTUCE, Flávio. A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS, A BOA-FÉ OBJETIVA E AS RECENTES SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Arte Jurídica: biblioteca científica de Direito Civil e Processo Civil**, v. 3, p. 195-206, 2005.

jurisdicionados fluminenses a abusividade da cobrança de tal tarifa indevida e um pagamento repetido para poderem beber água, através da necessidade de compra não ressarcida da água mineral.

De forma comparada, pode-se verificar a necessidade de a CEDAE arcar com o pagamento de água por carros-pipa em caso de defeito na prestação de seu serviço de abastecimento de água (o que parece ser o caso também nesta situação, em uma proporção muito maior e mais trágica). Vejamos (grifos nossos):

0353098-67.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO

1ª Ementa
Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 11/02/2020 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **CEDAE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE QUE O SERVIÇO É PRESTADO DE FORMA ESCASSA E IRREGULAR, SENDO NECESSÁRIA A AQUISIÇÃO DE CARROS-PIPA**, BEM COMO QUE O CONSUMO É COBRADO POR ESTIMATIVA, NO PATAMAR DE MAIOR VALOR, EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO NO IMÓVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA DETERMINAR QUE A CONCESSIONÁRIA PROMOVA O REGULAR, CONTÍNUO E EFICIENTE FORNECIMENTO DO SERVIÇO, BEM COMO PROCEDA À INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO NA UNIDADE CONSUMIDORA, ALÉM DE CONDENAR AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Laudo pericial conclusivo no sentido de que "... não há abastecimento e água para a unidade em exame (...) A unidade do Autor não possui hidrômetro (...) No momento da vistoria não havia abastecimento no ramal de abastecimento; (...) há anos, não fornece água para o trecho da Rua Joaquim Rafael; **Em decorrência da ausência no fornecimento de água pela CEDAE, a Autor construiu, às suas expensas, uma cisterna e adquire água proveniente de carros pipa". Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.** Verba compensatória que deve ser mantida, apesar de aquém dos valores arbitrados por este Tribunal em casos semelhantes. Ausência de hidrômetro na unidade consumidora. Ilegalidade da cobrança por estimativa. Aplicação da Súmula nº 152 deste Tribunal de Justiça: "A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa". Sentença que não merece reforma. Verba sucumbencial que deve ser majorada em 2% a título de honorários recursais, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil de 2015. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEDAE**

A questão refere-se à responsabilidade civil atribuída à CEDAE, sociedade de economia mista, prestadora de um serviço público. No plano constitucional, a regra básica sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos está no artigo 37, § 6º, da CRFB:

> As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não obstante a previsão constitucional, os serviços públicos igualmente estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, a exemplo do previsto no artigo 22, como segue:

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Já o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - **o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam**;
> III - a época em que foi fornecido.
> § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
> § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
> I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
> § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Desta forma, para o fim deste feito, é crível sustentar que o serviço público prestado pela CEDAE deve ser adequado, eficiente e seguro, sendo que na hipótese de descumprimento destas obrigações deverá reparar os danos causados, na forma prevista no CDC.

Para o fim de delimitação da responsabilidade da CEDAE igualmente não se pode olvidar a regra do artigo 6º da Lei nº 8.987/95, segundo o qual:

> Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
>
> § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A partir das alegações contidas nesta petição inicial, o caso em julgamento é típico de 'fato do serviço', em virtude de defeito de prestação. Como adverte Arnaldo Rizzardo:

> O serviço mal feito ou executado pode provocar acidentes externos ou fatos que causem danos à aqueles para quem foi prestado. A pessoa junto à qual se contrata o serviço o realiza com defeitos ou imperfeições tais que advém não apenas perigo, mas prejuízos, ofendendo, assim, o dever de segurança.
>
> (...)
>
> A deficiente ou precária prestação de serviços é freqüente e comum, constituindo um dos fatores de constantes insatisfações e reclamações. Acontece em todos os campos de serviços, tanto os manuais como os intelectuais. (Responsabilidade Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 417.)

Assim sendo, a responsabilidade decorrente desta relação é objetiva, e aperfeiçoa-se mediante o concurso de três pressupostos: a) o fato do serviço; b) evento danoso, e; c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Diante da comprovação da ausência de fornecimento de serviço adequado de abastecimento de água, conclui-se que o serviço prestado pela CEDAE é inadequado, pois coloca a saúde da população em risco, não atende às legítimas expectativas dos consumidores, impondo-se o dever não só de indenizar, mas também de ser compelido a sanar os vícios.

**DOS DANOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Além da obrigação de prestar informação clara e adequada quanto a qualidade da água consumida pela população por ela abastecida, a ré também deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com as suas condutas. O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Tal preceito está positivado no CDC, art. 22, parágrafo único, combinado com o art. 6º, VI, que trata da forma de reparação dos danos:

> *Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*
>
> *Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesse código. (grifou-se).*

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

Tal imposição legal se deve, *in casu,* à essencialidade do serviço público de abastecimento de água, do qual dependem diariamente 9 milhões de consumidores. Os danos decorrentes da inadequação e ineficiência do serviço prestado são inerentes à própria conduta da ré, consistente em não prestar as informações necessárias (laudos técnicos), com o único intuito de dificultar a prova do consumidor e/ou evitar eventuais reclamações, ainda que em detrimento dos usuários/consumidores do serviço, além dos danos decorrentes da necessidade de consumir uma água inadequada, imprópria e não legitimamente esperada pelo consumidor ou ter o consumidor de pagar para comprar água mineral para poder beber água, são fatores que importam em uma responsabilização necessária da CEDAE com relação a todos os seus consumidores afetados, individualmente considerados.

Para tanto, considerando que são 9 milhões de pessoas afetadas com a conduta da CEDAE, que tiveram ou de beber a água com cheiro, gosto e cor fora do esperado ou de comprar água mineral. Considerando que o consumo médio de água para beber por pessoa é de aproximadamente 2 (dois) litros por dia[22]. Considerando um valor médio de R$ 1,00 (um real) por litro de água (muito abaixo do preço de mercado, pesquisa em anexo). Chegamos a um total, no universo de pessoas afetadas no espaço de 30 dias, de R$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais), conforme forma de cálculo em anexo.

**Forma de Cálculo:**

A - População abastecida pelo Guandu: 9.000.000 (nove milhões de pessoas)

B - Consumo médio (parâmetro): 2 litros ao dia

C - Valor médio do litro inserido no cálculo como parâmetro: R$ 1,00 (um real)

D - Refência: mês de janeiro

[22] https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/02/05/e-possivel-viver-com-110-litros-de-agua-por-dia-veja-como-seria-a-sua-vida.htm

| **Cálculo**: | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| A - Pessoas | | B- Consumo médio (L.) | | C - Preço da água (R$) | | Dias | | TOTAL: |
| 9.000.000 | x | 2 | x | 1,00 | x | 30 | = | **540.000.000,00** |

Desenvolvemos o raciocínio com base na situação de um produto inadequado aos 9 milhões de consumidores, que tiveram de beber a água imprópria ou de comprar água mineral como substitutivo adequado, por um mês inteiro[23].

**Contudo, considerando que nem todos compraram água mineral e buscando formular pedido proporcional e razoável para o universo de pessoas atingidas, oportuno se faz ajustar o valor calculado para 10% do valor inicialmente previsto no universo de 100% das pessoas afetadas, ressalvada a possibilidade de liquidação individual de eventual diferença a que o consumidor entender fazer jus.**

Assim, quanto ao **DANO MATERIAL INDIVIDUAL** quantifica-se o valor a ser reparado em **R$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais).**

No entanto, a presente medida visa tutelar a **reparação de danos materiais** e **morais individuais** em razão do fato em tela.

Entendemos que, para além do dano material, o fato ocorrido gerou dano moral individual a todos os 9 milhões de consumidores afetados, que foram submetidos a uma situação monopolista de consumir uma água imprópria, com gosto e cheiro de terra, ou de, para aqueles que poderiam, comprar água mineral para consumirem uma água limpa, uma água adequada.

[23] Ressaltando que a situação ainda perdura no mês de feveiro de 2020.

Desta forma, a indenização a ser requerida a título de dano moral individual não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada uma das 9 milhões de pessoas afetadas pela conduta ilícita da CEDAE, demonstra-se inclusive insuficiente e baixa para poder compensar toda a dor e sofrimento causados. Mas é uma medida necessária como resposta inicial a ser dada pelo Poder Judiciário, pleiteada pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Assim, quanto ao **DANO MORAL INDIVIDUAL** quantifica-se o valor a ser reparado em **R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), ressalvada a possibilidade de liquidação individual de eventual diferença a que o consumidor entender fazer jus.**

Requerendo, desde já, que estes valores a título de dano moral individual e de dano material individual sejam revertidos diretamente na conta de consumo dos consumidores afetados, na forma de desconto, devidamente comprovada sua satisfação integral em Juízo.

Tal forma de reparação do dano material e moral a ser adimplida através de desconto na conta de consumo de água, representa a forma mais adequada para se evitar a judicialização individual em massa, trazendo real utilidade ao provimento da presente ação coletiva.

Note-se também que tal metodologia de compensação de pagamento de água fornecida por terceiro ao invés da CEDAE encontra fundamento, de maneira análoga, na jurisprudência do TJRJ, em que decide-se que compete à CEDAE arcar com o pagamento de carros-pipa pela CEDAE para a prestação do serviço de abastecimento de água em situações de defeito no funcionamento do seu serviço na localidade, vejamos:

0006931-27.2008.8.19.0004 - APELAÇÃO

1ª Ementa
Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 29/01/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **CEDAE. FORNECIMENTO**

**DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA, INOBSTANTE A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO**. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSATÓRIA DE DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. 1. Hipótese submetida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo. 2. O laudo pericial técnico, a e-fls. 408/418, produzido sob o crivo do contraditório, assim concluiu: "Existe rede de abastecimento de água no local, mas não existe fornecimento de água na localidade. Não está sendo feito a cobrança pelo serviço de fornecimento de água devido o estado precário de fornecimento de água. Existe hidrômetro de numeração A 1 0C101940 montado em cavalete de 'A" com dois registros (antes e após o hidrômetro). Nenhuma irregularidade foi constatada no imóvel, assim como desvios ou ligações clandestinas." 3. Outrossim, verifica-se que, embora tenha a concessionária Ré alegado que o imóvel não possui reservatório de água, o i. expert do juízo, afirma que existe uma cisterna com capacidade de 13.000 litros que assiste a unidade. 4. **Ante a existência de reservatório no imóvel, é possível o cumprimento da obrigação de fornecer água através de meios alternativos (carro pipa), conforme bem decidido pelo r. juízo a quo. 5. Não há nenhuma dúvida de que os serviços de utilidade pública devem ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e, em se tratando de serviço essencial, de modo contínuo. Tais atributos, com efeito, não constituem um plus, mas, sim, verdadeiros deveres do prestador, com os quais não pode transigir o aplicador do Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. 6. A prova dos autos aponta, inequivocamente, para a inobservância dos atributos antes referidos e, consequentemente, de deveres jurídicos básicos, do que resulta a lesão a direitos fundamentais dos consumidores. 7. Desta feita, a Ré não trouxe qualquer prova no sentido de provar cabalmente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do art. 373, II, do CPC. 8. Violados deveres jurídicos originários, exsurge, nítido, o dever jurídico sucessivo de recompor os danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes. 9. Os danos morais encontram-se devidamente configurados, aplicando-se ao caso o verbete da Súmula nº 192, desta e. Corte. 10. Verba compensatória arbitrada com moderação e prudência (R$15.000,00, sendo R$ 5.000,00, para cada Autor), em conformidade com o princípio da proporcionalidade, bem observando o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma. Incidência do verbete da Súmula nº 343, desta e. Corte. 11. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

**Outrossim, importante apontar que o valor que se pretende ver reparado individualmente através da presente ação se mostra razoável e proporcional.**

Com relação ao **dano moral coletivo**, cabem as seguintes considerações:

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 alçou o direito à reparação do dano moral à categoria de direito fundamental, previsto no próprio artigo 5º da Carta Magna em dois de seus incisos:

> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
>
> (...)

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil de 2002, por sua vez, assevera que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*" (art. 186). Esse dispositivo encontra complemento na seara da responsabilidade civil no art. 927, no qual é estabelecido que o cometimento de ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 187, gera a obrigação de repará-lo.

Em sua modalidade dano moral coletivo, Carlos Alberto Bittar Filho o define:

> (...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (*BITTAR FILHO, Carlos Alberto.* ***Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro***):

Segundo a doutrina e jurisprudência, constitui dano moral coletivo a lesão a interesses metaindividuais, tais como: publicidade enganosa, publicidade abusiva, acidentes de consumo, o dano ambiental, etc.

Da mesma forma, no presente caso, em que existe ofensa à coletividade dos consumidores, atingida pela má prestação do serviço de

abastecimento de água potável adequada, sendo disponibilizado um produto com cor, gosto e odor inadequados para uma pessoa beber, trata-se, pois, de hipótese de dano moral coletivo, cuja reparação deve ter efeito pedagógico para dissuadir os ofensores de práticas semelhantes.

O CDC é claro ao estabelecer como direito do consumidor *a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, coletivos e difusos*.

Assim sendo, não parece adequado entender que apenas os danos morais individuais mereçam reparação, sob uma perspectiva estreita de vincular a aferição do dano moral ao dever de reparação do sentimento da "dor" e "constrangimento".

Tal visão adotada pelo Código Civil e Código de Processo Civil possui cunho eminentemente individualista e, portanto, deve ser adequada à determinação constitucional que resguarda os direitos metaindividuais.

Daí por que o dano moral coletivo não leva em conta apenas os aspectos "dor e constrangimento" resultantes da violação do Princípio da Dignidade Humana, para reparar o bem difuso. A imposição do dever de reparar tem cunho não apenas preventivo e/ou punitivo, mas também caráter pedagógico e reparador. Não se pode ignorar a premissa de que também a comunidade sofre os efeitos de um dano extrapatrimonial, e, assim sendo, deve haver efetiva proteção coletiva assegurada pela norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo isso em vista, a doutrina e jurisprudência nacional, têm admitido a configuração dessa "nova subespécie' de dano moral, cumprindo salientar que o Superior Tribunal de Justiça vem a reconhecendo, reiteradamente, em suas decisões, tais como: I - REsp 866.636, caso que ganhou repercussão nacional, a 3ª turma do STJ manteve a condenação do laboratório Schering do Brasil ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R$ 1 milhão de reais, em decorrência da comercialização do anticoncepcional Microvlar sem o

princípio ativo; II - REsp 1.221.756, um banco foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 50 mil por manter caixa de atendimento preferencial somente no segundo andar de uma agência, o que restringia o acesso de indivíduos que possuíam dificuldades em se locomover; III - REsp 1.180.078, a 2ª Turma do STJ reconheceu a existência de dano moral coletivo que serviria como reparação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental.

Ainda no campo jurisprudencial, merece destaque o entendimento da Ministra Nanci Andrighi que prescreve: "*nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado*".

Uma vez evidenciado o dano moral coletivo, resta agora quantificar o valor da condenação a título de compensação, tarefa esta tormentosa entre os operadores do direito, mas que a jurisprudência cuidou de tratar, estabelecendo critérios para tanto, quais sejam, a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Evoluindo a jurisprudência sobre a metodologia para quantificar o dano moral, a partir dos já citados critérios, atualmente, vem-se aplicando o método bifásico de fixação do *quantum* indenizatório. Assim, na primeira fase, é fixado um valor básico de indenização de acordo com o interesse jurídico lesado e em conformidade com os precedentes jurisprudenciais. Na segunda fase, há a fixação definitiva da indenização de acordo com as circunstâncias particulares do caso concreto.

Nessa oportunidade, após ter decorrido um mês sem que a CEDAE tenha solucionado a questão com o tratamento humano e digno com sua população, reféns de um serviço monopolizado pela mesma, sendo vítimas de um produto irregular, com cheiro ruim e com gosto de terra, submetidas as

pessoas a beberem esta água, e também submeterem seus filhos pequenos ou familiares doentes a consumirem esta água suja, por dias, semanas... mesmo com intensa crítica de toda parte, a solução não veio... a única solução foi gastar mais um valor para comprar água mineral para poder beber uma água simples, uma água limpa, uma água sem gosto e sem cheiro... exitindo, pois, o dever de indenizar os danos morais coletivos, instituto típico dos processos coletivos.

Como afirma Leonardo Roscoe Bessa, a concepção do dano moral coletivo não está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.[24] Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, o que faz necessária uma nova forma de tutela. Essa nova proteção, com base no artigo 5º, XXXV, CRFB, revela-se, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, é idônea a punição do comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. Ainda nas palavras de Roscoe Bessa:

> (...) **em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal**".[25]

Portanto, a par dessas premissas, vê-se que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos. Nesse ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais, prevenir que situações como esta ocorram

[24] BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.
[25] Ibidem.

novamente. Evitar que toda a população carioca e da região metropolitana do Rio tenham de beber água imprópria novamente!!! Bessa menciona, inclusive, que, “como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”[26]

Bittar Filho explica que "o dano moral coletivo é o injusto prejuízo da esfera moral de uma determinada comunidade ou, em outras palavras, é a violação ilegal de um certo círculo de valores coletivos".[27] Do mesmo modo, André Ramos enfatiza o extenso dano moral coletivo causado por violações de direitos em massa, justificando compensações extrapatrimoniais para a sociedade como um todo.[28] Além disso, Hugo Mazzilli, dirigindo-se aos críticos, afirma que "por um lado, os danos coletivos não são senão uma coleção de danos individuais. Por outro lado, mesmo aqueles que se recusam a reconhecer a soma dos danos individuais como a essência do conceito coletivo de danos morais, deve lembrar que a responsabilidade civil contemporânea prescreve uma função punitiva, concedendo um caráter extrapatrimonial aos danos morais coletivos.[29]. Além disso, Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr também admitiram a condenação para pagar danos morais coletivos, “impondo uma sanção que simultaneamente representa repreensão, compensação e que expressa a gramática coexistencial da sociedade contemporânea, com caráter principalmente pedagógico ".[30]

A Ministra Eliana Calmon, em voto extremamente sólido de uma decisão unânime, acrescentou que, na hipótese de não se admitir os danos morais coletivos, "as violações dos direitos de massa podem não ser compensadas",[31] o que "levaria ao fracasso da lei em prevenir e compensar

[26] Ibidem.
[27] Carlos Alberto Bittar Filho, Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro, *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 12 (1994) 55.
[28] André de Carvalho Ramos, A ação civil pública e o dano moral coletivo, *Revista de Direito do Consumidor,* vol. 25 (1998) 83.
[29] Veja Hugo Nigro Mazzilli, *A defesa dos interesses difusos em juízo* (28th edição, Saraiva 2015), 169-71
[30] Fredie Didier Jr and Hermes Zaneti Jr, *Processo coletivo* (4a edição, Podium 2009) 295-296.
[31] Idem.

os conflitos sociais".[32] No julgamento seguinte, a 2ª Turma do STJ confirmou a legalidade de uma condenação a danos morais coletivos independentemente de qualquer caracterização ou prova de dor, tristeza ou sofrimento coletivo.[33]

Atualmente, é nítido que as decisões da 2ª Turma estabeleceram um padrão normativo para os precedentes no Tribunal da Cidadania, sendo certo que as demais turmas aderiram ao entendimento de que a fixação dos danos morais coletivos de caráter punitivo é absolutamente legal. Neste sentido, por todos, é o seguinte acórdão proferido pela 2ª Turma em 2017, com o reconhecimento da jurisprudência consolidada sobre a necessidade de condenação a danos morais coletivos para fins de compensação da sociedade e de prevenção de ilícitos coletivos:

> **REsp 1402475 / SE RECURSO ESPECIAL 2013/0299229-4 - Ministro HERMAN BENJAMIN – 2ª Turma - 09/05/2017 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**
>
> **1. O Tribunal de origem, embora ateste a recalcitrância da parte recorrida no cumprimento da legislação local, entendeu que ultrapassar o tempo máximo para o atendimento ao consumidor, por si, não provoca danos coletivos, visto que o dano moral indenizável não se caracteriza pelo desconforto, dissabor ou aborrecimento advindos das relações intersubjetivas do dia a dia, porquanto comuns a todos e incapazes de gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana (fl. 709/e-STJ).**

[32] Idem.
[33] REsp 1150530-SC (18.02.2010).

**2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.**

**3. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010)**

**4. "O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).**

**5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012.**

> **6. Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu - e quiçá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo.**
>
> **7. No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a quo a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos.**

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou de maneira tão firme no sentido da admissibilidade e relevância dos danos morais coletivos que a própria 1ª Turma do Tribunal da Cidadania evoluiu em relação ao posicionamento pessoal do Min. Teori Zavascki e aderiu expressamente ao entendimento e aos precedentes da 2ª Turma, conforme se verifica a seguir:

> **AgRg no REsp 1283434 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0099396-5 - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – 1ª Turma – j. em 07/04/2016 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. VIOLAÇÃO A DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL.**

> **DECISÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE NO IMPORTE DE R$ 20.000,00. GRAVIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES: RESP 1.410.698/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 30.6.2015; RESP 1.057.274/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.2.2010; RESP 1.509.923/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.10.2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO APELO RARO E, NESSA PARTE, DEU-LHE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**
>
> **1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade gera dano coletivo, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade.**
>
> **2. Precedentes do STJ: REsp. 1.410.698/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; REsp. 1.057.274/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.2.2010; REsp. 1.509.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.10.2015.**
>
> **3. Agravo Regimental a que se nega provimento.**

Tal entendimento está atualmente tão firme e consolidado no âmbito do STJ, que a própria Corte Especial do Tribunal da Cidadania decidiu recentemente que inexiste qualquer dissenso interpretativo quanto à aplicabilidade dos danos morais coletivos no direito brasileiro. Conforme decisão proferida em 2017:

> **EREsp 1367923 / RJ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0389569-1 Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CE - CORTE ESPECIAL - 15/02/2017.**
>
> **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS**

> **DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS. EXEGESE DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS DIVERSOS.**
>
> **1. Suscitada divergência com paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente em relação aos demais paradigmas.**
>
> **2. A admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta a que, em juízo definitivo, conclua-se pelo seu não cabimento, inexistindo preclusão pro judicato.**
>
> **3. Inexiste dissenso interpretativo se os arestos confrontados adotaram conclusão no mesmo sentido, reconhecendo o cabimento, em tese, da condenação à indenização de danos morais coletivos em ação civil pública, na linha da jurisprudência predominante do STJ.**
>
> **4. Inexiste similitude fático-jurídica se os arestos confrontados examinam acontecimentos totalmente distintos (dano ambiental e dano a consumidores) e adotam como fundamentos de decidir dispositivos legais diversos.**
>
> **5. Embargos de divergência não conhecidos, com o encaminhamento dos autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas.**

É importante ressaltar que a 3ª Turma e a 4ª Turma da aludida Corte, responsáveis pelo julgamento dos recursos em matéria de direito do consumidor, também têm reconhecido a aplicação dos danos morais coletivos de caráter punitivo, aferidos como consequência da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira justa e intolerável, viola direitos de

conteúdo extrapatrimonial da coletividade. Neste sentido, aliás, são bastante didáticos e cristalinos os dois acórdãos proferidos sob a relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO em julgamentos recentes de 2017, nos seguintes termos:

> **REsp 1517973/PE RECURSO ESPECIAL 2015/0040755-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma – j. em 16.11.2017**
>
> **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA.**
>
> **1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.**
>
> **2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis.**
>
> **3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying.**
>
> **4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever**

**de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão.**

**5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros.**

**6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.**

**7. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas.**

**8. Recurso especial não provido.**

**REsp 1487046 / MT RECURSO ESPECIAL 2012/0227567-6 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO 4ª Turma, j. em 28/03/2017**

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL.**

**1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a**

**demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.**

**2. No caso concreto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou ação civil pública em face de revendedor de combustível automotivo, que, em 21.01.2004, fora autuado pela Agência Nacional de Petróleo, pela prática da conduta denominada "infidelidade de bandeira", ou seja, o ato de ostentar marca comercial de uma distribuidora (Petrobrás - BR) e, não obstante, adquirir e revender produtos de outras (artigo 11 da Portaria ANP 116/2000), o que se revelou incontroverso na origem.**

**3. Deveras, a conduta ilícita perpetrada pelo réu não se resumiu à infração administrativa de conteúdo meramente técnico sem amparo em qualquer valor jurídico fundamental. Ao ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o revendedor expôs todos os consumidores à prática comercial ilícita expressamente combatida pelo código consumerista, consoante se infere dos seus artigos 30, 31 e 37, que versam sobre a oferta e a publicidade enganosa.**

**4. A relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, reclama a inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável.**

**5. Assim, no afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores, protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas, é que o Código de Defesa do Consumidor procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67).**

**6. Os objetos jurídicos tutelados em ambos os crimes (de publicidade enganosa ou abusiva e de fraude em oferta) são os direitos do consumidor, de livre escolha e de informação**

**adequada, considerada a relevância social da garantia do respeito aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas. Importante destacar, outrossim, que a tipicidade das condutas não reclama a efetiva indução do consumidor em erro, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade ludibriada, não informada adequadamente ou exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva.**

**7. Nesse contexto, a infidelidade de bandeira constitui prática comercial intolerável, consubstanciando, além de infração administrativa, conduta tipificada como crime à luz do código consumerista (entre outros), motivo pelo qual a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato**

**reprovável e inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade.**

**8. A intolerabilidade da conduta é extraída, outrossim, da constatada recalcitrância do fornecedor que, ainda em 2007 (ano do ajuizamento da ação civil pública), persistia com a conduta de desrespeito aos direitos de escolha e de adequada informação do consumidor, ignorando o conteúdo valorativo da autuação levada a efeito pela agência reguladora em 2004.**

**9. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema**

> **jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.**
>
> **10. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.**
>
> **11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, desde o evento danoso.**

De outro giro, é importante reconhecer que julgados isolados, vez por outra, destoam da jurisprudência predominante do STJ, tal como um acórdão da 3ª Turma de 2016, que exigia, na contramão jurisprudencial, sofrimento e abalo a toda a coletividade, nos seguintes termos:

> **AgInt no AREsp 964666 / RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0207308-8 Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - 3ª Turma - j. em 25/10/2016 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE ABALO A TODA COLETIVIDADE. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**
>
> **1. A condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às**

**sociedades empresárias. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.**

**2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório dos autos, consignaram não ter havido prova da ocorrência de danos, sejam eles materiais ou morais, capazes de ensejar a condenação à reparação civil, pois não se comprovou o dano aos correntistas, tendo em vista as isenções de tarifas, bem como não houve dificuldade oposta pela casa bancária para transferência dos vencimentos para as instituições financeiras escolhidas pelos servidores públicos. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo interno desprovido.**

Ora, a jurisprudência dominante dos nossos tribunais não exige prova de sofrimento e nem de abalo a toda a sociedade. Conforme se verifica através da leitura atenta da evolução da jurisprudência sobre o dano moral coletivo no Superior Tribunal de Justiça, a condenação ao pagamento de indenização coletiva decorre de uma violação da lei que, por seu caráter grave e injusto, viola os direitos extrapatrimoniais da coletividade. Não há nenhuma dúvida no caso do abastecimento de água inadequada para toda a população da região metropolitana do Rio de Janeiro atendida pelo sistema Guandú, obrigando-os a consumir água com esta baixa qualidade ou comprar água mineral para poderem sobreviver, de que houve uma grave e injusta violação da lei que lesa os direitos da coletividade.

Ressaltando a dor e a humilhação de uma família carente que sobrevive com 1 (um) salário mínimo, paga a sua água para a CEDAE regularmente, com as contas super apertadas, em um momento de grande crise econômica no Brasil e no Rio de Janeiro, e ainda tem que gastar o dinheiro que não tem para comprar água mineral para seus filhos... ou pior, não pode gastar para comprar água mineral e tem que sujeitar toda a sua família a consumir a água imprópria fornecida pela CEDAE...

A conduta da CEDAE causou tamanho impacto e indignação na sociedade fluminense que tem a aptidão de mudar o comportamento e a cultura da população para não mais confiar na água fornecida pela empresa ou até mesmo para mudar o hábito de consumo de água para a mineral ao invés da encanada...

Diante desse quadro, ainda que o Poder Judiciário resolva adotar a posição minoritária no STJ e exigir demonstração de razoável relevância e de abalo considerável à coletividade, não existe dúvida sobre a necessidade de condenação da CEDAE ao pagamento de indenização coletiva de caráter punitivo e preventivo.

Na verdade, não existe sombra de dúvida de que a ofensa à dignidade humana de 9 milhões de pessoas no Rio de Janeiro se tornou o sentimento de toda uma sociedade, de todas as pessoas que têm acompanhado e sentido empatia com o drama humano, sendo certo que a ineficiência da CEDAE em fornecer uma água de qualidade, legitimamente esperada pela população fluminense é algo que não pode recair sobre os ombros dos consumidores, e mais, é algo que não pode se repetir no Rio de Janeiro e nem ocorrer em outros lugares do Brasil!!

Imaginemos que tenhamos de beber a água suja no mês de março, e depois em julho, e depois em dezembro... e assim por diante... Não pode se repetir!

Em síntese, não existem dúvidas de que o ilícito coletivo causou uma violação à dignidade das pessoas afetadas, bem como indignação por 9 milhões de pessoas obrigadas a beber água com forte cheiro, gosto e cor em desacordo com as normas regulamentares ou comprar água mineral, obrigados ainda a pagar integralmente a conta de água, mesmo diante de um fornecimento de um produto inadequado àquele comprado. Além da dimensão coletiva presente na gravidade da conduta da ré, existem também os efeitos pedagógicos da responsabilização coletiva do réu também ao pagamento dos

danos morais coletivos, com caráter punitivo.[34] Ademais, a função punitiva da responsabilidade civil também possui um caráter preventivo ou precaucional, isto é, de estímulo para que sejam reduzidos os riscos de lesão aos interesses juridicamente protegidos e que foram violados por um ilícito coletivo.[35] De qualquer maneira, adotando-se tanto a posição dominante quanto a posição minoritária no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é evidente a necessidade de condenação do réu ao pagamento de indenização coletiva de caráter punitivo.

Como não existe dúvida sobre o dever de indenizar os danos morais coletivos, caberá ao Poder Judiciário fixar adequadamente os valores para fins de condenação do réu. Conforme aduz Paulo Sergio Ferraz de Camargo, no contexto da defesa coletiva de interesses transindividuais, é "possível a fixação não somente com base na extensão do dano, ensejando assim um caráter punitivo na condenação, uma vez que o microssistema já contempla essa situação no âmbito das sanções administrativas".[36] Ainda segundo o mesmo autor, tal situação, transportada para o âmbito judicial, deveria levar em conta os seguintes parâmetros: "(i) conduta do ofensor; (ii) capacidade econômica do ofensor; (iii) vantagem obtida; (iv) reincidência; (v) lesão de caráter coletivo; (vi) pluralidade de réus; (vii) impossibilidade de *bis in idem*; (viii) gravidade da prática"[37]. Esses critérios orientarão a fundamentação, no sentido da necessidade de majoração da indenização arbitrada. Lembre-se, contudo, que o ponto (vi) não é aplicável à presente demanda, visto que há apenas um réu. Por sua vez, a hipótese não é de *bis in idem*, porquanto não houve outra condenação nesse sentido. Ao final, recorde-se que a conduta do ofensor e que a gravidade da prática também já restaram comprovadas no decorrer da ação.

[34] Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald, Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Saraiva, 4a edição (2019), página 429-431.
[35] *Idem*, página 77-78.
[36] CAMARGO, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de. Dano moral coletivo: uma possibilidade de aplicação dos danos punitivos. São Paulo: Almedina, 2016, p. 171.
[37] Ibidem.

Entende-se como adequado à título de fixação do dano moral coletivo, o parâmetro de 1% do faturamento da empresa declarado no último ano em que o balanço foi divulgado. No caso, no balanço de 2018 divulgado pela própria empresa foi apurado como faturamento de receitas de abastecimento de água e esgoto o valor de R$ 5.645.710.000,00 (cinco bilhões, seiscentos e quarenta e cinco milhões e setecentos e dez mil reais), conforme gráfico em anexo:

**Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE**

Demonstração do valor adicionado
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2018 e 2017
(Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma)

| | 2018 | 2017 |
|---|---|---|
| Receitas | | |
| Serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto | **5.645.710** | 5.267.255 |
| Outras receitas | **362.487** | 25.381 |
| Provisão para créditos de liquidação duvidosa | **(848.158)** | (954.406) |
| | **5.160.039** | 4.338.230 |
| Insumos adquiridos de terceiros | | |
| Material aplicado | **(96.705)** | (81.452) |
| Materiais, força e luz, serviços de terceiros e outros | **(1.099.916)** | (950.974) |
| Perda e recuperação de valores ativos | **(385.590)** | (627.073) |
| | **(1.582.211)** | (1.659.499) |
| Valor adicionado bruto | **3.577.828** | 2.678.731 |
| Depreciações e amortizações | | |
| Depreciações e amortizações | **(278.010)** | (280.830) |

Assim, os autores postulam a título de **DANOS MORAIS COLETIVOS** a quantia de, no mínimo, R$ 56.457.100,00 (cinquenta e seis milhões e quatrocentos e cinquenta e sete mil e cem reais).

A conduta da CEDAE se enquada em uma ilicitude lucrativa, e deve ser reparada integralmente, de acordo com Nelson Rosenvald,

> "Uma condenação com base em *disgorgement* requer a demonstração de excepcional circunstância que justifique a expropriação dos benefícios do demandado, impedindo uma atividade lucrativa. Danos sociais de cunho não correlativo – posto desvinculados de quaisquer perdas do ofendido – que evidenciem a desaprovação da sociedade quanto a condutas antijurídicas movidas pela realização de lucros. Mesmo sendo

> certo que não há nenhum vínculo entre o demandante e o ganho, além do fato de que esse ganho foi consequência de um ilício no qual aquele foi a vítima, juízes e tribunais podem se servido do *disgorgement* como uma poderosa ferramenta social em nome de toda a coletividade (...)"[38]

Pleiteia-se que tal reparação seja também revertida diretamente *in natura* na conta do consumidor através de desconto proporcional, a ser acrescido ao dano material e moral individual.

Tal valor é razoável considerando as conclusões das investigações demonstradoras da inadequação da água fornecida, a não atendimento a todos os parâmetros de potabilidade da água fornecida no período, do vício no produto evidente e reiterado prestado pela CEDAE.

Por outro lado, decorrido mais de um mês do início do problema, com o fornecimento diário de água inadequada para a população, com a negativa da CEDAE em assumir a responsabilidade pelo seu erro, seja individualmente a cada pessoa afetada, seja coletivamente, o problema ainda persiste em muitas localidades, apesar de já se ter adentrado na segunda quinzena de fevereiro.

Assim, os autores consideram que o montante a ser pago a título de dano moral coletivo deve ser maximizado progressivamente, a cada mês completado ou período superior a 15 dias (corridos ou intercalados) sem que o réu tenha cumprido o seu dever de fornecimento de água nos padrões de qualidade exigidos, sem vício do produto, e sem cor, gosto e cheiro de terra. A inclusão de uma pretensão ao acréscimo de uma quantia adicional de indenização para período discriminado acima deve ser feita diante da ausência de solução do problema pela CEDAE ou mesmo a imediata reparação ao consumidor através de desconto, o que tem ampliado o sentimento de indignação, dor, sofrimento e revolta não apenas dos consumidores abastecidos pela região da ETA Guandu, mas da opinião pública e da sociedade como um todo.

[38] ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo. Ed. JusPodvm. Salvador. 2019, p. 272.

O balanço contábil da CEDAE de 2018, com um lucro líquido superior a 832 milhões de reais, que infere um valor de aproximadamente 1 bilhão de reais em 2019, são valores expressivos e que demonstram a proporcionalidade dos valores dos danos morais coletivos aqui pleiteados.

Assim, a postura da ré tem sido de procrastinar o pagamento das indenizações, sob o falso argumento de que a água é potável, mesmo suja, com cheiro e gosto de terra... Logo, é necessário, assim, postular ao MM. Juízo que o réu seja condenado a título de danos morais coletivos no valor de, no mínimo, R$ 56.457.100,00 (cinquenta e seis milhões e quatrocentos e cinquenta e sete mil e cem reais), devendo tal montante ser acrescido de parcelas adicionais no valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), maximizado progressivamente, a cada mês completado ou período superior a 15 dias (corridos ou intercalados) sem que a demandada tenha cumprido o seu dever de fornecimento de água nos padrões de qualidade exigidos, sem vício do produto, e sem cor, gosto e cheiro de terra.

Reitera-se que a referida indenização deverá revertida diretamente, *in natura*, na conta do consumidor através de desconto proporcional, a ser acrescido ao dano material e moral individual.

## INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se as regras insertas no CDC, em especial àquelas que atribuem a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando sua versão for verossímil e este for hipossuficiente perante o fornecedor, *ex vi* do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, *verbis:*

> Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
>
> (...)
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do

> Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Cumpre destacar que pela possibilidade do juiz inverter o ônus da prova, em respeito à teoria dinâmica do ônus da prova, tal também constitui um direito do consumidor para facilitar sua defesa no processo, desde que presente, conforme leitura do dispositivo legal supratranscrito, um dos seguintes requisitos: a) Verossimilhança da alegação do consumidor (é incontroversa a ausência da prestação do serviço essencial); ou b) sua hipossuficiência (dificuldade em provar o ocorrido, pois a empresa possui a maior parte da documentação), aferida segundo as regras ordinárias de experiência.

Nesse sentido, verifica-se sem maiores dificuldades a consubstancialidade destas duas previsões legais através da análise do caso em tela, sendo, portanto, imperiosa a inversão do ônus da prova.

**DA TUTELA DE URGÊNCIA:**

Os documentos e as considerações feitas no decorrer da exordial, em especial as diversas tentativas de composição extrajudicial no âmbito da Defensoria Pública e do Ministério Público, a demonstração de falta de interesse em compensar os danos causados, a ausência de solução eficiente para que a população possa beber a água que chega em suas casas sem a necessidade de ter de comprar água mineral, o prejuízo da população afetada evidenciam a presença de **prova inequívoca e da verossimilhança das alegações ora expostas** no que concerne a violação do princípio da Legalidade Estrita, das normas do Código de Defesa do Consumidor, e da Constituição da República de 1988.

A **probabilidade do direito** restou demonstrada diante das considerações acerca da violação às normas já trazidas à colação na exordial.

Está presente o **perigo de dano e risco ao resultado útil do processo**, uma vez que o fornecimento diário de água inadequada para o consumo, obrigando aos consumidores comprarem água mineral para poderem beber água, e muitas das vezes consumidores carentes que dependem do baixo salário que auferem para sobreviver, e estão sendo surpreendidos com a necessidade de dispender de mais um valor considerável para poder beber água, algo básico. **Além do fato da iminente privatização da CEDAE, que possui o risco de inviabilizar ou dificultar o pagamento da indenização aos milhões de consumidores afetados.**[39]

De plano, vê-se que a documentação juntada aos autos constitui prova inequívoca dos fatos alegados, evidenciando-os de maneira inconteste que inexiste abastecimento regular e adequado de água. Eis a cristalina verossimilhança das alegações.

A conduta ilegal da demandada vem impedindo que os consumidores tenham acesso ao bem essencial consistente no fornecimento de água potável adequada à ingestão, colocando em risco à saúde física e financeira dos consumidores.

Ademais, como sabido, quando a ação trata ainda de uma obrigação de fazer ou não fazer, a Lei 8.078/90, no art. 84, §3º, prevê a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que se configurem a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

[39] https://extra.globo.com/noticias/extra-extra/privatizacao-da-cedae-governo-discute-modelo-de-concessao-em-fevereiro-24204472.html

**DOS PEDIDOS**

Diante das razões acima expostas, requer a Vossa Excelência:

a) A **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera* parte, para:

a.1- Determinar o **bloqueio judicial** nas contas da Ré no valor de R$ 560.457.100,00 (quinhentos e sessenta milhões e quatrocentos e cinquenta e sete mil e cem reais), como forma de tutela cautelar, com o fim de se garantir o pagamento das indenizações aos consumidores individual e coletivamente considerados.

a.2- Determinar a ré a providenciar o desconto mensal na conta de consumo de água da CEDAE aos consumidores abastecidos pelo rio Guandu sugerido em valor não inferior a 70% do valor correspondente ao consumo de água ou outro patamar que o juízo entender adequado, abatidos estes valores da indenização futura devida, com o limite do valor total pleiteado a título de dano individual em dimensão global, até que a CEDAE comprove em juízo, através de laudos técnicos de instituições independentes, que normalizou o abastecimento de água à população fluminense, sem odor, cheiro ou turbidez inadequados, com o devido fornecimento de água adequada e própria para o consumo, limpa, inodora e incolor, na forma das normas regulamentares e legais, sob pena de multa diária, sugerida no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento e/ou outras medidas eficazes a serem determinadas por V. Exa.;

b) Seja concedida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a vista do que dispõem o artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e artigo 87 da Lei n. 8.078/90;

c) A designação de audiência de conciliação/mediação a ser realizada no prazo de trinta dias, bem como a citação da Ré, com a antecedência mínima de vinte dias, para, querendo comparecer viabilizando a conciliação ou responder aos termos da presente, nos moldes dos artigos 334 e 335, do CPC;

d) Requerem, ainda, sejam as intimações eletrônicas dirigidas aos seguintes órgãos: **CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON** e a **5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL** (para os devidos fins, no primeiro grau de jurisdição), nos termos dos arts. 186, §1º e 272, §5º do CPC, sob pena de nulidade.

e) Seja publicado o edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

f) A **PROCEDÊNCIA do pedido para, confirmar os efeitos da tutela de urgência,** e emitir preceito definitivo, determinando a:

f.1 - que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, em valor de indenização a título de **DANO MORAL INDIVIDUAL** arbitrada em valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais), para cada uma das 9 milhões de pessoas afetadas pela conduta ilícita da CEDAE (totalizando o valor de R$ 450.000.000,00); e a condenação mínima a título de **DANO MATERIAL INDIVIDUAL** de R$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais), conforme cálculo demonstrado na inicial, sem prejuízo dos demais danos sofridos e passíveis de indenização a serem devidamente apurados em liquidação. Requerendo, desde já, que estes valores sejam revertidos diretamente na conta de consumo dos consumidores afetados, na forma de desconto prevista no item a.2, devidamente comprovada sua satisfação integral em Juízo.

f.2 - Condenar a ré a indenizar os danos morais coletivos, a serem determinados pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo em valor que sugerimos não inferior a valor de, no mínimo, R$ 56.457.100,00 (cinquenta e seis milhões e quatrocentos e cinquenta e sete mil e cem reais), devendo tal montante ser revertido diretamente, *in natura*, na conta do consumidor através de desconto proporcional na forma prevista no item a.2, a ser acrescido ao dano material. Além disso, tal montante deverá ser acrescido de parcelas adicionais no valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), maximizado progressivamente, a cada mês completado ou período superior a 15 dias (corridos ou intercalados) sem que o réu tenha cumprido o seu dever de fornecimento de água nos padrões de qualidade exigidos, sem vício do produto, e sem cor, gosto e cheiro de terra;

g) Compelir a Ré a enviar carta registrada aos consumidores da localidade e, ainda, publicar em três jornais de grande circulação na cidade, com escopo de informar sobre a parte dispositiva de eventual sentença de procedência dos pedidos veiculados, conforme dispõe o artigo 21, da Lei n. 7347/85 c/ art. 94, da Lei n. 8078/90;

h) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos para o CEJUR, através de depósito em conta vinculada ao órgão, nos termos da lei 1146/87;

Finalmente, protestam, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental e pericial, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em especial, requerem a intimação da UFRJ, UERJ, Fiocruz, UFF, Vigilância Sanitária Municipal e AGENERSA para tomarem ciência do processo e intervirem como *amicus curiae*, caso assim desejem.

Além de requererem, desde já, a intimação da Vigilância Sanitária Municipal do Rio de Janeiro, bem como das demais Vigilâncias municipais atendidas pelo sistema Guandú e da AGENERSA para apresentarem os laudos técnicos referentes à qualidade da água fornecida pela CEDAE na ETA Guandu, nos reservatórios ao longo do sistema de distribuição e nos pontos de análise, nos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, o valor de R$ 560.457.100,00.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020

*assinatura eletrônica*
**Patrícia Cardoso Maciel Tavares**
Defensora Pública
Mat. 817.908-7

*assinado eletronicamente*
**Guilherme Magalhães Martins**
Promotor de Justiça
Mat. 1.819
(5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL)

*assinatura eletrônica*
**Eduardo Chow De Martino Tostes**
Defensor Público
Mat. 969.598-2

*assinatura eletrônica*
**Thiago Basilio**
Defensor Público
Mat. 949.573-0